



UNIVERSIDADE D  
**COIMBRA**

Ana Catarina de Marinheiro Mota

**SUCCESSÃO DE BENS DIGITAIS:**  
**A ADMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências  
Jurídico-Forenses, orientada pela Professora Doutora Sandra  
Passinhas e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade  
de Coimbra**

Maio de 2022



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE  
**COIMBRA**

**ANA CATARINA DE MARINHEIRO MOTA**

**SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS:  
A ADMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL**

**Digital Assets Succession:  
Digital Inheritance Admissibility**

**Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no  
âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses  
(conducente ao grau de Mestre), orientada pela Professora Doutora Sandra Passinhas**

**Coimbra, 2022**

## AGRADECIMENTOS

Expressava no meu projeto de dissertação que, à semelhança de Luís de Camões que na sua conhecida epopeia “Os Lusíadas” se propôs cantar os feitos heroicos lusitanos, propunha-me ao longo desta viagem a desbravar “os mares nunca dantes navegados” da Sucessão dos Bens Digitais, lançando ao mar as redes desta problemática.

Pois bem, o mar por vezes mostrou-se revoltoso e a expedição foi atribulada, mas “mar calmo nunca fez bom marinheiro”, e como Marinheiro que sou, tive que honrar o apelido e levar o barco a bom porto.

Não poderia, contudo, tê-lo feito sozinha e é por isso que começo por dirigir um profundo e sincero agradecimento à Professora Doutora Sandra Passinhas por embarcar comigo nesta viagem e de forma exímia orientar-me desde o primeiro momento, incentivando-me nos momentos de incerteza e depositando uma confiança inabalável nas minhas capacidades.

Aos meus pais, pelo financiamento, suporte e carinho que sempre demonstraram ao longo do meu percurso académico; quando os motores do barco falhavam, eram eles, juntamente com a minha irmã, os remos que o impediam de afundar.

À restante tripulação que me acompanhou nesta aventura, agradeço todo o alento, amizade e paciência; tornaram esta viagem um pouco mais leve.

Ao longo deste percurso tive ainda a oportunidade de atracar em Itália e foi, desta vez de Mota (novamente, honrando apelidos), que descobri e me apaixonei por Florença. Não posso deixar de expressar um especial agradecimento aos Mestres com quem me cruzei e que contribuíram para o meu trabalho de investigação; para eles, deixo esta breve nota:

Vorrei anche ringraziare in modo speciale la professoressa Sara Landini, il professor Marco Rizutti e il dottor Leonardo Dani per tutta la loro disponibilità e il loro contributo scientifico durante il mio soggiorno a Firenze, Italia.

Coimbra, 8 maio de 2022

## RESUMO

Reconhecendo os avanços tecnológicos dos últimos anos e a sua influência na esfera do Direito, em concreto no Direito das Sucessões, debatemos ao longo destas páginas a problemática da sucessão dos bens digitais, questionando a admissibilidade da herança digital no ordenamento jurídico português.

Tendo em mente a questão “O que acontece aos nossos bens digitais quando falecemos?”, iniciamos este estudo com uma breve análise pelo direito sucessório português e o seu estado atual, passando depois para a compreensão da Era Digital.

Contamos com uma análise pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e pela Lei nº 58/2019 no que à proteção *post mortem* dos dados do *de cuius* diz respeito, e temos ainda a oportunidade de fazer uma breve exposição sobre o testamento digital, aludindo à Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, diploma recente que coloca Portugal na linha da frente nesta matéria.

Antes de terminar este estudo recorreremos ao direito comparado onde é feita alusão aos ordenamentos jurídicos alemão e italiano com recurso a jurisprudência e ainda, numa perspetiva transatlântica, fazemos uma breve análise do panorama brasileiro.

Apesar da dificuldade em legislar na matéria, apresentamos ao longo deste escrito algumas possíveis soluções para a conformação do Direito sucessório português com a herança digital, admitindo assim a sua admissibilidade.

## PALAVRAS-CHAVE

Bens digitais; Herança Digital; Direito Digital; RGPD; Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

## **ABSTRACT**

Acknowledging last year's technological advances and its influence in the Law field, specifically regarding Succession Law, we discuss throughout these pages the problematic of digital assets succession, questioning the digital inheritance admissibility in the Portuguese legal system.

Having in mind the question "What happens to our digital assets when we pass away?", we start this study with a brief analysis of the Portuguese succession law and its current status, proceeding then to the understanding of Digital Era.

We explore the General Data Protection Regulation and the Portuguese Law 58/2019 regarding post-mortem protection of the deceased's data, and we also have the opportunity to make a brief presentation on the Digital Will, with reference to the Portuguese Charter on Human Rights in the Digital Era, a recent diploma that puts Portugal in the frontline concerning this matter.

Before ending this study, we turn to comparative law, referring the German and Italian legal systems resorting to case law and also, from a transatlantic perspective, a brief analysis of the Brazilian outlook.

Despite the difficulty in legislating on the matter, we present throughout this thesis some possible solutions to conform digital inheritance with Portuguese succession law, thus admitting its admissibility.

## **KEY-WORDS**

Digital Assets; Digital Inheritance; Digital Law; GDPR; Portuguese Charter of Human Rights in the Digital Era

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>BGB</b>	Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil Alemão)
<b>BGH</b>	Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça da Alemanha)
<b>BMJ</b>	Boletim do Ministério da Justiça
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CCTCI</b>	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
<b>CDF</b>	contratos por diferença
<b>Cfr</b>	confira
<b>Cit</b>	citada
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b><i>et al.</i></b>	e outros
<b>IA</b>	Inteligência Artificial
<b>IoT</b>	<i>Internet of Things</i> (Internet das Coisas)
<b>ISP</b>	<i>Internet Service Provider</i> (Provedor de Serviços de Internet)
<b>KG</b>	Kammergericht (Tribunal da Relação da Alemanha)
<b>LG</b>	Landgericht (Tribunal de 1ª instância da Alemanha)
<b>NFT(s)</b>	<i>Non-fungible token(s)</i> – Token(s) não fungível(eis)
<b>nº</b>	número
<b>p. / pp.</b>	página / páginas
<b>PAN</b>	Pessoas–Animais–Natureza
<b>policop.</b>	Policopiado
<b>R. G.</b>	<i>Ruolo Generale</i> (equivalente ao “nº de processo” nos tribunais portugueses)
<b>reimp.</b>	reimpressão
<b>RGPD</b>	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
<b>ss.</b>	seguintes
<b>TIC</b>	Tecnologias da Informação e Comunicação
<b>UE</b>	União Europeia
<b>v.g.</b>	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
<b>vd.</b>	<i>vide</i>
<b>vol.</b>	volume

## ÍNDICE

<i>AGRADECIMENTOS</i> .....	3
<i>RESUMO</i> .....	4
<i>ABSTRACT</i> .....	5
<i>SIGLAS E ABREVIATURAS</i> .....	6
<i>ÍNDICE</i> .....	7
<i>INTRODUÇÃO</i> .....	9
<i>CAPÍTULO I – DIREITO SUCESSÓRIO PORTUGUÊS</i> .....	11
1. Alguns aspetos gerais.....	11
2. Direito das Sucessões: imutável e estagnado? .....	16
<i>CAPÍTULO II – DIREITO DIGITAL: UM NOVO PARADIGMA</i> .....	19
1. Era Digital: Novidades e Desafios.....	19
1.1. Novidades .....	22
1.2. Desafios .....	26
<i>CAPÍTULO III – HERANÇA DIGITAL</i> .....	29
1. Bens Digitais.....	29
1.1. Bens Digitais suscetíveis de avaliação económica .....	32
1.2. Bens Digitais insuscetíveis de avaliação económica .....	33
2. Herança Digital .....	34
3. Proteção <i>post mortem</i> dos dados do <i>de cuius</i> .....	40
3.1. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE) e o Artigo 17º da Lei nº58/2019 .....	41
3.1.1. Termos e Condições das Plataformas Digitais .....	43
4. Testamento Digital.....	45
4.1. Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital .....	46
5. Direito Comparado e Atual Contexto Europeu.....	51

5.1. Europa.....	51
5.1.1. Alemanha – leading case .....	51
5.1.2. Itália .....	55
5.2. Brasil.....	58
5.3. Atual Contexto Europeu .....	62
5.4. Considerações finais .....	63
<i>CONCLUSÃO</i> .....	65
<i>BIBLIOGRAFIA</i> .....	67
Outros Recursos Online .....	76
Conteúdos Não Textuais.....	78
<i>LEGISLAÇÃO</i> .....	78
<i>JURISPRUDÊNCIA</i> .....	80



## INTRODUÇÃO

É inevitável o avanço tecnológico que temos vindo a testemunhar nos últimos anos. Em concreto, a sociedade tem experienciado uma verdadeira transição do mundo físico para o digital – não só através do conhecido fenómeno da digitalização, como também através de novos recursos, como a tecnologia global, a internet e o ciberespaço<sup>1</sup>. No que concerne às plataformas digitais (como é o caso das redes sociais), estas tem-se desenvolvido de uma forma nunca antes vista, permitindo hoje estabelecer comunicações que há poucas décadas se mostravam utópicas. E se tecnologicamente o Mundo já avançava a passos largos, a pandemia Covid-19 veio contribuir para o acelerar desta transição, com a obrigatoriedade dos serviços digitais. O ciberespaço tornou-se “quase o único lugar através do qual podíamos continuar a cumprir as nossas tarefas e a comunicar para além das paredes da nossa casa”<sup>2</sup>.

Estamos verdadeiramente numa Era Digital, em que álbuns fotográficos que passavam de geração em geração são substituídos por álbuns digitais armazenados em *clouds*; em que as cartas enviadas pelo correio convencional são gradualmente substituídas por *emails*; idas ao banco ou a repartições públicas são substituídas por *logins* e movimentos em aplicações móveis; a própria Chave Móvel Digital constitui, por si só, um avanço notável.

Os nossos dados passaram a ser verdadeiras moedas de troca, tendo cada vez mais relevância a expressão “*Data is the new oil*”<sup>3</sup>, que “exprime a convicção, bem enraizada, de que os dados irão representar na Era Digital um papel análogo ao desempenhado pelo petróleo e demais combustíveis fósseis a partir da Revolução Industrial”<sup>4</sup>.

Num mundo cada vez mais digital, em que os avanços se tornam cada vez mais significativos, e em que a Inteligência Artificial está gradualmente a ocupar os lugares de trabalhadores rotineiros, é preciso a criatividade e resiliência para darmos o salto; é preciso a audácia de sairmos da bolha tradicional do Direito, porque também no plano jurídico surgem novas problemáticas e se vivem grandes mudanças.

---

<sup>1</sup> PAULA VEIGA, “Digitalização e Estado Constitucional”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume XCVI, Tomo II, 2020, pp. 1127-1139.

<sup>2</sup> *Idem*.

<sup>3</sup> Expressão proferida pela primeira vez em 2006, pelo matemático Clive Humby, aquando da *ANA Senior marketer’s summit*, na Kellogg School of Management, no Estado de Illinois – Estados Unidos da América. Na sua tradução para português significa “os dados são o novo petróleo”.

<sup>4</sup> A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei n.º 58/2019*, Edições Almedina, Coimbra, 2020, p. 29.

Urge ao Direito acompanhar estas evoluções; urge ao Direito, e aos que o estudam, refletir sobre a atualidade e caminhar ao lado do progresso, acompanhando as mudanças sociais, adaptando-se e tentando dar resposta, na medida do possível, aos (novos) problemas que vão surgindo no nosso ordenamento jurídico, em concreto, no Direito Sucessório, aqui objeto de estudo.

Partindo deste ponto e, após a apresentação de breves considerações – para contexto – sobre o Direito das Sucessões, partiremos numa demanda pelo Direito Digital, um novo paradigma que se afirma no ordenamento jurídico português, analisando as novidades e desafios que nos traz.

Vistos estes pontos, compreenderemos o que são os bens digitais, a divisão destes em bens suscetíveis de avaliação económica e bens insuscetíveis de avaliação económica e que conformação possível haverá entre estes e o fenómeno sucessório.

Atenderemos em específico à proteção *post mortem* dos dados do *de cuius*, procurando estabelecer uma ponte com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE)<sup>5</sup> e com a Lei n.º 58/2019<sup>6</sup>.

Num outro momento e ainda que a título telegráfico – pois por si só este tópico daria linhas para outra dissertação – abordaremos a questão do testamento digital, onde faremos uma importante alusão à Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital<sup>7</sup>.

Antes de terminar o nosso estudo, estabeleceremos ainda um contraponto com alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, para perceber de que forma estes podem conformar o nosso Direito.

Destarte e cumprindo o desígnio apontado no subtítulo da nossa dissertação, é nosso intuito compreender e questionar a admissibilidade da herança digital.

Se há alguns anos já se mostrava relevante abordar estes tópicos e poucos foram os que o fizeram, hoje demonstra-se premente a discussão para, como enunciávamos mais atrás neste prelúdio, o Direito caminhar ao lado do progresso e da atualidade.

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

<sup>6</sup> Que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

<sup>7</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio.

## CAPÍTULO I – DIREITO SUCESSÓRIO PORTUGUÊS

“A compreensão da morte como fim da vida é objeto de análise por vários campos do saber, das ciências, das artes e das religiões, desde tempos imemoriais”<sup>8</sup>.

Sendo certo que a morte é das maiores certezas que temos na vida e, que os seus efeitos (jurídicos e sociais) devem ser acautelados, diz-se, nas palavras de JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>9</sup>, que caberá ao direito sucessório referir-se à morte “de forma não dramática, traduzindo uma ideia de continuidade”. Afinal, a morte “para os juristas (...) nada mais é do que um (...) facto jurídico instantâneo extintivo da personalidade jurídica”<sup>10</sup>. Ao direito sucessório caberá assim “a repartição entre vivos das situações jurídicas que ficaram sem sujeito”.

Neste sentido, ao longo deste capítulo poderemos encontrar, num primeiro momento, uma breve abordagem a alguns dos aspetos gerais do direito sucessório português, importantes para compreender a dinâmica sucessória e, a seu tempo, a herança digital.

Bem sabemos que dispomos dos conhecimentos base na área sucessória e, por essa razão, a inclusão deste capítulo não tem um intuito manualístico, mas antes de recordar algumas linhas gerais que se mostram pertinentes ao longo deste estudo.

Num segundo momento, apresentamos uma breve reflexão sobre a imutabilidade e estagnação do direito sucessório.

### 1. Alguns aspetos gerais

Na esfera do Direito Português, o Direito das Sucessões, é um ramo do Direito Civil que encontra disposição legal no Código Civil Português entre os artigos 2024º e 2334º e na Constituição da República Portuguesa no artigo 62º, nº 1, quando estabelece que “a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte (...)”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> HELOISA HELENA BARBOZA, e VITOR ALMEIDA, “Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital””, in *Herança Digital: controvérsias e alternativas*, Editora FOCO, 2021.

<sup>9</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2020.

<sup>10</sup> *Idem*, p.24.

<sup>11</sup> Note-se aqui que “é a própria Constituição Portuguesa que liga inequivocamente a sucessão por morte ao direito de propriedade privada – uma e outra estão indissociavelmente ligadas”. ALBERTO DE SÁ E MELLO, “O Direito das Sucessões em Portugal”, in *JURISMAT: Revista Jurídica*, 2014, Editora ISMAT, pp. 89-99.

O legislador apresenta-nos a sucessão como “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”<sup>12</sup>. Ou seja, com a morte extingue-se a personalidade jurídica do falecido<sup>13</sup> e abre-se “uma crise nas relações jurídicas de que ele era titular”<sup>14</sup> sendo necessário perceber o destino de todos os seus bens.

Esta noção não é, contudo, fechada em si mesma e sabemos que as noções legais apresentadas no Código Civil são meramente orientadoras<sup>15</sup>. Ainda neste sentido veja-se CAPELO DE SOUSA<sup>16</sup> que afirma que a própria noção legal tem “um carácter introdutório, orientadora e não decisivo”, acreditando que “a devemos tomar apenas como aproximativa e indicativa”. Critica ainda esta noção “por não abarcar todo o fenómeno sucessório e apenas se fixar no chamamento de pessoas e consequente devolução de bens”.

São várias as divergências doutrinárias suscitadas pelo conceito de sucessão e, de forma honesta prevemos, que dado o novo paradigma do Direito Digital – que mais à frente teremos oportunidade de aprofundar – não se auspícia uma unanimidade nem clareza quanto ao mesmo.

Desde logo, no anteprojeto do Código Civil, GALVÃO TELLES apresentava um conceito à primeira vista bastante vasto, afirmando que “quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas”<sup>17</sup>. Elogiamos esta posição na medida em que ao empregar o vocábulo “todos” – ao referir-se aos direitos e obrigações do falecido –, abre caminho para a sucessão de qualquer tipo de bens, não impondo barreiras, por exemplo aos bens digitais ou aos bens não patrimoniais (bens afetivos). Prioriza ainda na sua noção de sucessão, a transmissibilidade de direitos, ao dizer que “direitos e obrigações (...) se transferem a uma ou mais pessoas”. GALVÃO TELES<sup>18</sup> vem ainda demonstrar que a construção que opõe

---

<sup>12</sup> Artigo 2024º do CC.

<sup>13</sup> Nos termos do artigo 68º, nº1 do CC.

<sup>14</sup> F. M. PEREIRA COELHO, *Direito das Sucessões*, policop., Coimbra, 1992, p.2.

<sup>15</sup> Repare-se o comentário de A. VAZ SERRA quando enuncia que “as chamadas (...) noções gerais de cada instituto ou figura não são de prescrever, desde que na parte geral do Código se insira uma disposição declarando que essas noções gerais são apenas orientadoras e não decisivas, salvo quando delas se concluir o contrário”. A. VAZ SERRA, *A Revisão geral do Código Civil*, 2ª edição, BMJ, 2º, p.34.

<sup>16</sup> RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol.1, 4ª edição Renovada (reimp.) Coimbra Editora, 2012, p.25 e p.22.

<sup>17</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELES, *Anteprojeto da parte do novo Código Civil relativa ao Direito das Sucessões*, BMJ, 54º, p.21.

<sup>18</sup> INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Direito das Sucessões, Noções Fundamentais*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1991, pp. 48-58.

sucessão à transmissão é artificial, uma vez que, normalmente, o sucessor não se distingue do transmissário: ambos adquirem situações jurídicas e ocupam a posição que coube a outrem.

Por outro lado, temos as posições de PIRES DE LIMA<sup>19</sup> e ANTUNES VARELA<sup>20</sup>, que sustentam que há uma sub-rogação da posição jurídica do falecido. Ou seja, para estes autores, a titularidade das relações jurídico-patrimoniais do sujeito falecido é substituída pelas pessoas vivas chamadas.

Com efeito, PEREIRA COELHO<sup>21</sup> entende também a sucessão neste sentido, afirmando que “há um fenómeno de sucessão sempre que uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era ocupada anteriormente por outra pessoa”; perfilha, portanto, da ideia de que “uma pessoa (...) vai substituir ou subingressar em determinada posição que outra pessoa ocupava”.

Esta é a posição que defendemos e que é igualmente comungada na escola de Coimbra.

No mesmo sentido, CRISTINA ARAÚJO DIAS<sup>22</sup>, que concorda que ao delimitar os dois conceitos (relembramos que falamos de sucessão e transmissão) estamos a “permitir melhor compreender a evolução histórica do fenómeno sucessório e auxiliar na distinção entre herdeiro e legatário”.

Por seu turno, JORGE PAIS DE AMARAL<sup>23</sup> entende que o fenómeno sucessório não deve aparecer enquanto fenómeno de transmissão de direitos e obrigações na medida em que, “em rigor, na sucessão por morte os direitos e as obrigações do *de cuius* não se transferem, sendo o sucessor que vem assumir a posição daquele, isto é, que vem substituir na titularidade dos direitos e obrigações”.

Da escola de Lisboa, OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>24</sup> defendeu uma conceção autonomista (e, portanto, autónoma da transmissão de direitos), e caracteriza a sucessão

---

<sup>19</sup> PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume IV, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p.2 a 6.

<sup>20</sup> ANTUNES VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Volume II, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1958, p.301.

<sup>21</sup> F. M. PEREIRA COELHO, obra cit., p.6. No mesmo sentido *vd.* ainda RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, obra cit., I, pp. 16 e ss.

<sup>22</sup> CRISTINA ARAÚJO DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª edição, Editora Almedina, 2017.

<sup>23</sup> JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 6ª edição, Editora Almedina, 2019, p. 270.

<sup>24</sup> J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil. Sucessões*, 5ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000, pp.35-36, 456-458 e pp.448.

como o “ingresso de um sujeito na posição que outro ocupara, e não pela passagem de situações jurídicas de um para outro”; assim, “as situações jurídicas permanecem tal qual, e só se verifica uma substituição do titular”. Entende ainda que “a sucessão estaria reservada aos herdeiros, uma vez que em relação aos legatários ocorreria uma verdadeira transmissão *mortis causa*”. Não obstante, esta posição “colide abertamente com a lei, mais precisamente, com o artigo 2030º, nº1, que qualifica o herdeiro e o legatário como sucessores”<sup>25</sup>.

Ainda PAMPLONA CORTE-REAL, JORGE DUARTE PINHEIRO e LUÍS MENEZES LEITÃO reconhecem que “a sucessão não corresponde necessariamente a uma forma de transmissão, já que implica a inexistência de alterações ao direito transmitido, e em muito casos a posição jurídica do sucessor não corresponde àquela que o *de cuius* possuía”<sup>26</sup>.

Importa ainda contextualizar no sistema sucessório que atualmente vigora em Portugal. Assim, e apesar de não ser unânime na doutrina<sup>27</sup>, entendemos que no ordenamento jurídico português vigora um sistema sucessório individualista, com alguns traços dos sistemas familiar e socialista.

Quer isto dizer que há uma ampla liberdade de testar – característica do sistema individualista – ainda que condicionada pela necessidade de garantir a formação livre e esclarecida da vontade do testador. Reconhece-se a propriedade privada da generalidade dos bens e o princípio da autonomia privada, que conjuntamente com o princípio da proteção da instituição familiar<sup>28</sup> conformam os princípios gerais do Direito das Sucessões.

Do sistema familiar, diz-se que prevalece uma conexão com a família, assentando na ideia de um património familiar, afeto aos interesses de um certo grupo, a quem caberá a sua propriedade – os bens do *de cuius* permanecem dentro da sua família. Assim, resulta no sistema português uma “reserva de uma parte considerável da herança em benefício dos

---

<sup>25</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, obra cit., p. 26.

<sup>26</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Sucessões*, Editora Almedina, 2021, p. 54, CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Curso de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa, 2012, pp. 17 e ss., e JORGE DUARTE PINHEIRO, obra cit., p. 18.

<sup>27</sup> Para mais desenvolvimentos sobre os vários sistemas sucessórios *vd.* JORGE DUARTE PINHEIRO, obra cit., pp. 429 ss, LUÍS MENEZES LEITÃO, obra cit., pp. 17-22, e ainda DIOGO LEITE DE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª edição, Edições Almedina, 2021, p. 9-15. Em sentido parcialmente distinto *cfr.* RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, obra cit., pp. 98-130, quando se refere ao sistema português como “um sistema claramente capitalista, se bem que modernizado” (p. 113).

<sup>28</sup> Sobre estes três princípios, *vd.* LUÍS MENEZES LEITÃO, obra cit., pp. 45 a 48 e ainda PEREIRA COELHO, obra cit., p.29.

herdeiros legitimários (cônjuge, descendentes e ascendentes) a qual não pode ser afetada pelo autor da sucessão através da disposição dos seus bens em vida ou por morte (arts. 2156º e ss.), o que constituiu uma forte limitação à liberdade de testar”<sup>29</sup>.

Do sistema socialista, sobressai a ligação com o Estado, sendo que a transmissibilidade dos bens pessoais é limitada, sujeitando-se a um regime de propriedade coletiva. Apesar da pequena relevância prática que tem no nosso ordenamento, resulta o facto de o Estado ser sucessível, nos termos do artigo 2133º, nº1, al. e) – ainda que “não em virtude de uma intenção de socialização da propriedade”<sup>30</sup>, mas antes baseado na necessidade de encontrar sempre um sucessor para evitar a colocação de bens ao abandono e que estes fiquem sem titular – e manifesta-se ainda atrás do pagamento de um imposto de selo – em caso de sucessão por morte.

Ainda sobre a caracterização geral do sistema sucessório podemos distinguir dois tipos de sucessão: a legal (art. 2027º do CC) – que engloba a sucessão legítima (art. 2131º do CC) e a sucessão legitimária (art. 2156º do CC) – e a voluntária – baseada num negócio jurídico, de onde resulta a sucessão testamentária (art. 2179º do CC) e a sucessão contratual (art. 2028º do CC). Importa distinguir ainda duas espécies de sucessores (artigo 2030º, nº1 do CC): os herdeiros – sucessores que sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido (2030º, nº2, 1ª parte do CC), sendo que é havido como herdeiro o que sucede no remanescente dos bens do falecido, não havendo especificação destes – e os legatários – sucessores que sucedem em bens ou valores determinados (2030º, nº2, 2ª parte do CC), estando nesta categoria incluído o usufrutuário de um bem definido ou da totalidade do património (2030º, nº4 do CC).

Como já havíamos dito, não nos alongaremos na explicação das diferentes modalidades nem de demais especificidades do direito sucessório português; o que verdadeiramente se impõe é compreender de que forma se poderá conformar uma herança digital. Para tal, demonstra-se necessária uma breve reflexão sobre o estado atual do Direito das Sucessões.

---

<sup>29</sup> LUÍS MENEZES LEITÃO, obra cit., p. 21.

<sup>30</sup> *Idem*, p.22.

## 2. Direito das Sucessões: imutável e estagnado?

Expressamos, através da questão suscitada neste ponto dois, a dúvida de se o Direito das Sucessões será imutável e estagnado. A verdade é que este tem beneficiado de uma estabilidade, diga-se, exemplar. Deveria, portanto, esta característica conformar para a segurança jurídica e para a fiabilidade nas normas. Compreendemos, pelo tempo verbal utilizado, que não será bem assim.

Com a evolução da humanidade vimos o Direito adaptar-se nas mais diversas aceções e áreas. Sente-se uma profunda alteração nos “modos (mais basilares) humanos de se interagir, de negociar e de relacionamento, o que traz, inevitavelmente, consequências para o Direito enquanto Ciência. Já criaram novos bens jurídicos (bens intangíveis) e levam, também, à emergência de novas categorias normativas”<sup>31</sup>. Veja-se, desde logo, a criação de novos ramos do direito (direito ambiental, por exemplo) e com a adaptação das normas à atualidade.

Na verdade, se não houvesse Direito das Sucessões, haveria “desordem tanto para as pessoas singulares e como para as pessoas coletivas (...) afetando toda a sociedade”<sup>32</sup>.

No entanto, são hoje vários os autores que falam numa crise das sucessões. Não podíamos concordar mais.

Veja-se JORGE DUARTE PINHEIRO<sup>33</sup> quando afirma que o “Direito das Sucessões enfrenta dificuldades sérias enquanto ramo e enquanto disciplina do Direito(...); tem perdido eficácia e não tem acompanhado a evolução valorativa que se observa na sociedade portuguesa”. Identifica-se uma falta de regulamentação na área, “aliada à perda de eficácia da legislação estudada”. Cita-se ainda PAMPLONA CORTE-REAL<sup>34</sup> que afirma que o Direito das Sucessões “tem (por um lado) vegetado à sombra de pressupostos historicistas algo desencontrados e por outro vem caindo na consagração de soluções tantas vezes formais e afastadas da realidade vivida que deveria enquadrar”. É de notar a atualidade destas palavras, tendo em conta que se baseiam numa análise efetuada nas décadas de oitenta e noventa. Claro está que as questões hoje suscitadas não serão totalmente as mesmas que se

---

<sup>31</sup> VEIGA, PAULA, obra cit.

<sup>32</sup> DIOGO LEITE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, obra cit., p.9.

<sup>33</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, obra cit., p. 36.

<sup>34</sup> CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989, p.12.



colocavam há alguns anos, mas reconhecesse a atualidade nas palavras deste Mestre. Com estas afirmações não queremos, no entanto, insinuar que o Direito das Sucessões é totalmente obsoleto, mas o certo é que não se tem sentido um acompanhamento das sucessões à realidade, existindo muitos vazios legais que urgem ser preenchidos.

Como alude CAPELO DE SOUSA<sup>35</sup>, “cabe à Doutrina, na configuração e na aplicação do Direito à realidade, construir juridicamente a rede de conexões e interferências e o desdobramento e vicissitudes de tal fenómeno” (referente ao fenómeno sucessório).

Também REMÉDIO MARQUES<sup>36</sup>, relativamente ao regime da sucessão legal, particularmente na sucessão legitimária, identifica “uma incontornável rigidez”, advogando por uma “adequação às novas realidades – em homenagem à desejável estabilidade das situações jurídicas e, logo, da previsibilidade das decisões das pessoas”. E vai mais longe, quando refere que “o Direito das Sucessões não deve pulverizar-se num acervo de soluções circunstanciais e casuísticas obtidas fora do Livro V do Código Civil”, acentuando a necessidade de modernização deste ramo do Direito.

Ainda no sentido de repensar o Direito das Sucessões, ao tratar da sucessão legitimária, SANDRA PASSINHAS<sup>37</sup> enuncia um conjunto de questões relevantes que transmitem ao leitor a ideia de necessidade de reconsiderar a maneira como temos compreendido este ramo do Direito.

Associados à ideia da sucessão, vemos dois principais valores a serem apontados: o de “cumprir a vontade do falecido” e o de “beneficiar as pessoas da família do falecido, as que se presume que tenham gozado, conjuntamente, com o falecido, o seu património”<sup>38</sup>. Se cabe então ao Direito das Sucessões a ponderação entre estes dois valores, e se lhe cabe cuidar dos respetivos efeitos jurídicos, não fará sentido os bens digitais estarem aqui englobados? Não fará sentido falar-se de uma verdadeira herança digital?

Hoje em dia, é correto afirmarmos que há, para além da vida física, uma “vida virtual” que, contrariamente à primeira, não se extingue quando o sujeito falece, quase que

---

<sup>35</sup> RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, obra cit., p. 130.

<sup>36</sup> J. P. REMÉDIO MARQUES, *Em torno do Planeamento Sucessório: o Código Civil Português e as formas alternativas de Sucessão Mortis Causa*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume 94, Tomo I, 2018, pp. 77-140.

<sup>37</sup> SANDRA PASSINHAS, *A sucessão legitimária em Portugal e a excepção de ordem pública internacional: breves considerações*, in *Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato*, nº1, Roma, 2019, pp. 295-313.

<sup>38</sup> DIOGO LEITE CAMPOS e MÓNICA MARTINEZ DE CAMPOS, obra cit., p.10.

perfilhando uma ideia de imortalidade virtual. Por esse facto é indispensável avançarmos com o conceito de herança digital e de trabalharmos sobre ele.

Questões como a transmissibilidade dos conteúdos armazenados digitalmente, a proteção de dados do *de cuius* ou mesmo a reserva da intimidade da vida privada são problemáticas que vão surgindo e acentuando-se com o continuo uso e desenvolvimento das tecnologias e das plataformas digitais.

Certo é que, gradualmente e principalmente a nível internacional, já se começam a dar passos no sentido de se debater e denotar a relevância desta temática, mas é necessário um Direito das Sucessões atualizado e capaz de acompanhar as evoluções do mundo.

Nas palavras de JOSÉ GASPAR SCHWALBACH<sup>39</sup>, “ao legislador espera-o um trabalho árduo de seleccionar todas as matérias cujo atual estado das artes permite que se verifiquem em ambientes digitais (transmissão de dados pessoais, comércio eletrónico, investimento em cripto-activos, desde a sua oferta inicial de distribuição até à celebração de contratos por diferença – CDF) e regulá-los para que a fuga para o mundo virtual não implique uma perda de competência territorial”.

Denota-se o desafiante trabalho do legislador num futuro próximo, pelo menos assim esperamos, pois é também nossa missão com este escrito alertar para a necessidade de legislar sobre estas matérias tão sensíveis, protegendo, em primeira mão, os direitos do falecido e ao mesmo tempo fazendo-se cumprir a sua vontade. Tomando novamente as palavras de JOSÉ GASPAR SCHWALBACH pretendemos “abrir a porta para o que já existe e cuja regulamentação não é, ainda, suficiente para o que já existe”.

---

<sup>39</sup> JOSÉ GASPAR SCHWALBACH, *Direito Digital*, Edições Almedina, 2021, p.9.

## CAPÍTULO II – DIREITO DIGITAL: UM NOVO PARADIGMA

Neste capítulo vamos poder compreender o Direito Digital enquanto novo paradigma e a sua manifestação na Era Digital, ao mesmo tempo que se analisa como se conforma esta nova realidade com o Direito, apontando, nomeadamente, novidades e desafios que acarreta.

### 1. Era Digital: Novidades e Desafios

A Era Industrial começou a perder terreno para a Era Digital em meados do século XX e foi verdadeiramente no auge da Terceira Revolução Industrial que esta última se afirmou. Até então, não se haviam verificado avanços tecnológico-científicos tão significativos, desde logo em várias áreas como a informática, as telecomunicações, a robótica, a genética e a biotecnologia<sup>40</sup>. Não só a indústria beneficiou com este *boom*, mas também as relações entre as pessoas se alteraram; modificaram-se por completo as formas de comunicar e as informações passaram a difundir-se instantaneamente, afirmando-se o fenómeno da globalização.

Com este desenvolvimento não só tecnológico, mas também sociológico, sentiu, de igual forma, o setor jurídico, a necessidade de se adaptar e foi neste seguimento que raiou o Direito Digital.

Veja-se que, hoje em dia, é impensável viver-se sem o acesso à Internet: as mensagens trocadas e chamadas efetuadas em redes sociais como o Whatsapp ou Facebook, que fomentaram as ligações e uniram o Mundo; as trocas de correspondência via email em plataformas como o *Gmail* da Google ou o *Outlook* da Microsoft (este último veio substituir o *Hotmail*, que fora o primeiro serviço de webmail da internet) que agilizam as comunicações; as plataformas como a *Uber*<sup>41</sup> e a *Bolt*<sup>42</sup> que prestam serviços de transporte, quer através de carros privados, trotinetes e, até mais recentemente, bicicletas; também as plataformas de entrega de refeições (*Uber Eats* ou *Bolt Food*) ou de prestação de outro tipo de serviços eletrónicos, como a entrega de mercearia e produtos farmacêuticos (sendo aqui

---

<sup>40</sup> Rafaela Sousa, “Terceira Revolução Industrial”, disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm>

<sup>41</sup> Para mais informações consultar: <https://www.uber.com/pt/pt-pt/>

<sup>42</sup> Para mais informações, consultar: <https://bolt.eu>

de especial relevo apontar a *Glovo App*<sup>43</sup>, pela popularidade entre os utilizadores); as aplicações móveis do Banco que facilitam as transações e demais movimentações bancárias; e ainda a Chave Móvel Digital<sup>44</sup>, enquanto meio de autenticação e assinatura digital, devidamente certificado pelo Estado português e que permite ao utilizador aceder a vários portais públicos ou privados e assinar documentos digitais, com um único login. Estes são apenas alguns dos exemplos do que podemos encontrar no dia-a-dia de um cidadão comum.

Este novo paradigma do Direito surge assim na tentativa de regular o espaço virtual e as novas atividades praticadas no meio digital e de dar resposta a alguns dos novos problemas que emanam das novas relações.

Note-se que não apelidamos o Direito Digital como uma nova área do Direito, mas antes como um Novo Paradigma; isto porque o que verdadeiramente acontece é que todas as áreas já existentes no Direito se conformam – ou pelo menos assim deviam – à nova realidade tecnológica. E, repare-se ainda, que esta nova realidade tecnológica de que falamos não passa só pela digitalização enquanto “acto ou efeito de digitalizar, de converter para formato digital”<sup>45</sup>, ou enquanto ferramenta computacional de simplificação de tarefas (como o Portal Citius para os profissionais da Justiça). Trata-se de um verdadeiro exercício de reflexão, de criação e adaptação aos novos meios e a este novo paradigma.

Importa ainda compreender que, para o nosso estudo em concreto, fazemos, de certa forma, uma distinção entre o Direito Digital e o Direito da Informática, devendo estes ser interpretados de diferentes perspetivas.

Se por um lado defendemos que o Direito da Informática tem o seu campo de ação na regulamentação das conhecidas TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação, defendemos que o Direito Digital deve ser perspetivado de forma mais ampla. Vejamos.

JOSÉ GASPAR SCHWALBACH<sup>46</sup> entende o Direito Digital como “o ramo de direito resultante da Ciência do Direito e a Ciência da Computação; no fundo o conjunto de relações jurídicas, nomas, aplicações e conhecimentos que sejam oriundas do mundo digital e cuja regulamentação se impõe, hoje mais que nunca”.

---

<sup>43</sup> Para mais informação, consultar: <https://glovoapp.com>

<sup>44</sup> Chave Móvel Digital, definição disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/a-chave-movel-digital>

<sup>45</sup> "Digitalização", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, disponível em <https://dicionario.priberam.org/digitaliza%C3%A7%C3%A3o>

<sup>46</sup> JOSÉ GASPAR SCHWALBACH, *Direito Digital*, Edições Almedina, 2021, p.23.

Apesar de, como já havíamos enunciado, entendermos o Direito Digital como um novo paradigma e não necessariamente como um novo ramo do Direito, encontramos na exposição deste autor o entendimento do Direito Digital.

Por seu turno, ALEXRANDE DIAS PEREIRA<sup>47</sup> ao referir-se ao Direito da Informática aponta-lhe duas características que facilmente se podem transladar para o nosso entendimento do Direito Digital: a complementaridade, uma vez que este Direito vem precisamente “servir de complemento aos conhecimentos obtidos nas unidades curriculares tradicionais”; e uma interdisciplinaridade, que advém do facto de o estudo deste novo paradigma exigir, “para além do conhecimento de noções básicas de tecnologias da informação (por ex., programas de computador, bases de dados, correio eletrónico, websites, internet, encriptação), o domínio dos vários ramos do Direito, público e privado, afetados por essas tecnologias”.

Acrescentaríamos ainda a celeridade como característica basilar, uma vez que o Direito Digital avança no mesmo ritmo que a evolução da tecnologia – ou pelo menos assim deveria ser – e o dinamismo, pela multidisciplinariedade que apontamos entre as várias áreas do Direito.

Nesta nota de intrínseca e autêntica multidisciplinariedade, apontamos quatro exemplos concretos:

- no Direito Constitucional, e tomando de empréstimo as palavras de PAULA VEIGA<sup>48</sup>, “é inevitável que o domínio da máquina e a emergência da inteligência artificial, associadas a um novo paradigma marcado pela aceleração, pela instantaneidade e pela conectividade, traga mutações em vários pilares do constitucionalismo (nomeadamente, no pilar dos direitos, no pilar institucional e no pilar da legitimidade)”;

- no Direito Penal, com a Lei do Cibercrime<sup>49</sup>, e com questões que se levantam no âmbito da prova digital ou ainda do *Malware* como meio de obtenção de prova;

- no Direito Tributário, os novos desafios da tributação de transações online, ou ainda a tributação de criptomoedas, assunto cada vez mais polémico<sup>50</sup>;

---

<sup>47</sup> ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA, *Direito da Informática (Estudos)*, Vol. 1, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, p.1.

<sup>48</sup> PAULA VEIGA, *Digitalização e Estado Constitucional*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume XCVI, Tomo II, 2020, pp. 1127-1139.

<sup>49</sup> Lei nº 109/2009, de 15 de setembro.

<sup>50</sup> Para uma análise interessante sobre a temática, veja-se o artigo “Não tributação de criptomoedas é uma lacuna da lei e o cenário pode mudar, alertam juristas”, in *Jornal Expresso*, 13 de fevereiro de 2022, disponível

- no Direito das Sucessões, com aquela que será talvez a principal questão de saber o que acontece aos conteúdos digitais de uma pessoa aquando da sua morte.

Também em áreas como o Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito do Consumidor, o Direito do Trabalho ou ainda os Direitos de Autor se manifesta esta abordagem multidisciplinar, e vemos apontadas novas questões; porém, se já são poucas as pessoas que estudam estes fenómenos, quando passamos para a questão do Direito Digital no âmbito das sucessões, são ainda mais escassos os escritos na matéria. Daí também a importância e pertinência deste estudo. Já em 2018, GABRIEL VIEIRA DACOREGIO<sup>51</sup> exprimia que este campo do direito deveria estar em contínuo aprimoramento, para que se possa atender cada vez melhor à sociedade e às suas relações, permitindo uma convivência harmoniosa não só no mundo físico, mas também no mundo digital.

### 1.1. Novidades

Neste sentido, e para as empresas em especial, a Era Digital permitiu não só a aceleração dos processos e o aumento da produtividade, como consequentemente a redução de custos e o impulsionamento do consumo.

Note-se que hoje em dia já se fala numa Quarta Revolução Industrial ou Indústria 4.0<sup>52</sup>, onde se agregam tecnologias e métodos disruptivos. A título exemplificativo, salientamos algumas dessas novidades:

- *Big Data*<sup>53</sup> – Proporcionada pela elevada capacidade dos computadores, das redes de comunicação mais abrangentes e do baixo custo, é possível armazenar informação com mais rapidez e em maior quantidade, que posteriormente auxiliará a tomada de decisões com base nessas mesmas informações tratadas.

- *Advanced Analytics*<sup>54</sup> – Se por um lado os modelos tradicionais se baseiam na análise da informação histórica, pré-existente, com os métodos e técnicas da *Advanced Analytics* pretende-se, com base na informação *Big Data*, elaborar previsões, efetuar

---

em <https://expresso.pt/economia/2022-02-13-nao-tributacao-de-criptomoedas-e-uma-lacuna-da-lei-e-o-cenario-pode-mudar-alertam-juristas>

<sup>51</sup> GABRIEL VIEIRA DACOREGIO, artigo de opinião sobre a “Digitalização do Direito”, 29 de maio de 2018, disponível em <http://duarteoliveira.adv.br/a-digitalizacao-do-direito/>

<sup>52</sup> VANDA CARDOSO PINHEIRO, *Indústria 4.0 a Quarta Revolução Industrial*, 29 de novembro de 2016, disponível em [https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/Industria\\_4ponto0](https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/Industria_4ponto0)

<sup>53</sup> *Idem.*

<sup>54</sup> *Idem.*

simulações e analisar cenários que permitam antecipar riscos, tomar decisões e otimizar processos.

- *Cloud Computing*<sup>55</sup> – Também conhecido como *clouds*, trata-se de um sistema informático onde se processa o armazenamento de dados em servidores especializados e cujo acesso a estes (informação, serviços ou programas) é executado remotamente via internet.

- *IoT (Internet of Things)*<sup>56</sup> – Este é um conceito que traduz a ideia de “autonomia” de certos objetos, na medida em que é criada uma interconexão dos aparelhos do dia-a-dia, de máquinas, equipamentos de transporte, eletrodomésticos e demais objetos de uso diário à internet que permite comunicar dados em tempo real sem envolver a intervenção de um ser humano. No fundo, estes objetos interagem entre si com recurso à internet, fazendo uma leitura do ambiente à sua volta através de sensores, tornando-se assim elementos dinâmicos.

- *Metaverse (Metaverso)*<sup>57</sup> – Trata-se de “um universo digital imersivo em 3D que beneficia de tecnologias como a realidade virtual, a realidade aumentada e a inteligência artificial, que visa proporcionar uma emulação altamente realista do mundo físico e conectar pessoas, empresas e outras instituições”. Este universo ainda não está pré-estabelecido e “vai implicar um enorme investimento em infraestrutura tecnológica, um brutal aumento da capacidade computacional e de conectividade e um nível radicalmente diferente de interoperabilidade”, porém já nos é possível encontrar algumas manifestações deste novo universo, desde logo:

- no universo de *gaming*, com a popularidade do jogo *Fortnite*;
- no universo dos investimento empresarias, com a crescente aposta no “marketing, o imobiliário, as indústrias criativas (música, espetáculos, arte), os ambientes virtuais laborais e profissionais, o retalho (virtual marketplaces) ou o ensino”<sup>58</sup>;

---

<sup>55</sup> *Idem.*

<sup>56</sup> *Idem.*

<sup>57</sup> LUÍS BARRETO XAVIER, *Metaverso e Direito: algumas questões*, artigo de opinião de 28 de abril de 2022, in O Jornal Económico, disponível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/metaverso-e-direito-algumas-questoes-883945>

<sup>58</sup> *Idem.*

- no universo crypto<sup>59</sup>, com a disseminação dos NFTs<sup>60</sup> e de outros ativos digitais. Neste ponto importa fazer referência para um acontecimento muito recente no nosso ordenamento jurídico, que veio abrir portas para o futuro. Falamos da celebração da primeira escritura pública em Portugal, onde foi realizada uma permuta direta entre criptoativos e o imóvel, no valor de três *bitcoins* (equivalente a 110 mil euros) sem necessidade de conversão em euros<sup>61</sup>.

- Inteligência Artificial (IA) – Ainda que possa ser englobada no Metaverso como vimos, importa fazer um destaque adicional para esta tecnologia, na medida em que há uma estreita ligação entre esta e o *Big Data*. Esta convivência da IA com os dados torna a primeira muito poderosa – pois torna uma máquina capaz de tratar informação que existe numa quantidade que não está ao alcance do cérebro humano – e, simultaneamente, por estar fora do nosso alcance, extremamente perigosa, como teremos oportunidade de ver.

A par destas novidades, a tecnologia surge ainda com um “papel transformador na quebra de padrões pré-estabelecidos”<sup>62</sup>, ou seja, não somente para facilitar as atividades rotineiras, como para melhorar e revolucionar os processos. Impulsiona a criação de novos produtos, novas funcionalidades e recursos, bem como novas profissões, crescendo ao mesmo tempo as oportunidades de trabalhar remotamente a partir de casa ou de um café<sup>63</sup>.

Não só pelas novas plataformas e novas tecnologias passam as novidades que aqui estamos a apontar, mas também a própria preservação e acesso a bens culturais já existentes.

---

<sup>59</sup> Referimo-nos aqui às criptomoedas, que são “representações digitais de valor, isto é, não existem fisicamente”. A sua emissão e transação depende de um “complexo sistema eletrónico de validação”, conhecido como *blockchain*, e não de um banco central. “Esta tecnologia, com encriptação de dados, permite que as transações sejam registadas e validadas por uma rede de computadores interligados entre si, sem qualquer intermediário.” Artigo sobre investimento em criptomoedas, “*Vai comprar criptomoedas? Os 10 mandamentos a conhecer*”, 9 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/mandamentos-criptomoedas.aspx>

<sup>60</sup> Um *Non-fungible token* (NFT) é entendido como um bem digital que representa objetos do mundo real como arte, música, artigos dentro de jogos e vídeos. São comprados e vendidos online, normalmente com recurso a criptomoedas e são geralmente codificados/encriptados recorrendo ao mesmo software aplicado nas criptomoedas. Artigo “*What Is An NFT? Non-Fungible Tokens Explained*”, 8 de abril de 2022, disponível em <https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/nft-non-fungible-token/>

<sup>61</sup> FÁBIO CARVALHO DA SILVA, “*Está fechada a primeira aquisição de casa com criptomoedas em Portugal*”, in *Jornal de Negócio*, 6 de maio de 2022, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/criptoativos/detalhe/esta-fechada-a-primeira-aquisicao-de-casa-com-criptomoedas-em-portugal> e artigo “*Casa em Braga vendida por 3 bitcoins: 1ª transação 100% cripto*”, 6 de maio de 2022, disponível em <https://www.idealista.pt/news/imobiliario/habitacao/2022/05/06/52164-casa-em-braga-e-comprada-por-3-bitcoins-e-a-1a-transacao-100-cripto>

<sup>62</sup> NEIL PATEL, artigo sobre Era Digital e seus impactos, disponível em [https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?lang\\_geo=pt](https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?lang_geo=pt)

<sup>63</sup> *Idem*.



Veja-se que, como afirma ALEXANDRE DIAS PEREIRA<sup>64</sup>, “a digitalização e a convergência tecnológica abriram novas perspectivas para a preservação de, e o acesso a, bens culturais, designadamente obras artísticas, literárias ou científicas, estando em curso diversas iniciativas, nacionais e internacionais, de digitalização e disponibilização em linha do património cultural e científico”.

No âmbito mais específico do Direito, já tivemos oportunidade de mais atrás enunciar o Portal Citius como ferramenta computacional de simplificação de tarefas para profissionais da Justiça. Como nos recorda JOSÉ GASPAR SCHWALBACH<sup>65</sup>, “aos profissionais do Direito foram já disponibilizadas ferramentas computacionais que vieram abrir a porta para este novo mundo: desde aplicações informáticas para gestão processual, certificados digitais para atestar da origem de determinado documento processual, a equipamentos informáticos periféricos como leitores de cartão de cidadão, leitores de impressões digitais ou simplesmente programas informáticos (*Cisco Webex*) que vieram substituir as videoconferências sempre tão difíceis de agendar (...) e facilitar a prestação de depoimentos ou declarações”.

No campo legislativo, já começam a surgir no nosso ordenamento jurídico leis e decretos-leis que pretendem assegurar a segurança jurídica por exemplo dos consumidores, com o DL n.º 84/2021<sup>66</sup>, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais. Não obstante, e aqui de relevo para o nosso estudo, vamos limitar-nos a fazer menção ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE)<sup>67</sup> e à Lei n.º 58/2019, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, desse mesmo regulamento, e ainda à Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital<sup>68</sup>.

Mais à frente teremos oportunidade de compreender mais detalhadamente esta legislação, porém, e não lhe retirando mérito, importa fazer nota de que continua a sentir-se uma insuficiência legislativa no que às sucessões diz respeito e impõe-se uma necessidade regulatória mais específica nesta matéria.

---

<sup>64</sup> ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA, “Google Books, Bibliotecas Digitais e Direitos de Autor”, in *Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias: Estudos*, Volume I, 1.ª edição, Gestlegal, 2019, pp. 335 a 365.

<sup>65</sup> JOSÉ GASPAR SCHWALBACH, *Direito Digital*, Edições Almedina, 2021, pp. 23 e 24.

<sup>66</sup> Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, que vem transpor no ordenamento jurídico português as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

<sup>67</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

<sup>68</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio.

## 1.2. Desafios

Um dos maiores desafios passa não só pela falta de regulamentação na matéria – como atrás já anunciávamos –, mas também pela própria dificuldade em regulamentar. Mais do que perceber o que acontece aos nossos bens digitais quando falecemos, somos desafiados pela complexidade da internet e pela constante evolução. Como nos apresenta PAULA VEIGA<sup>69</sup>, “devemos tomar consciência da complexidade da internet, já que, sob esse conceito unitário, estão uma série de protocolos e de programas que nos permitem realizar atividades tão distintas”.

A insegurança é outro dos desafios com que somos confrontados, não só pelo que já foi exposto, mas também pela incerteza do que é legislar tópicos tão concretos e cada vez mais evoluídos. E se, por um lado, uma das novidades e vantagens da tecnologia era a criação de novas profissões, o reverso da moeda passa também pela substituição de certa mão-de-obra por máquinas operadas por sistemas de automação e células robotizadas – a chamada robotização. Num outro plano, também as *fake news* podem contribuir para este ambiente de insegurança, sendo necessário filtrar-se o excesso de informações.

Ainda numa outra perspetiva, a Inteligência Artificial, como enunciávamos, por estar fora do nosso alcance, pode ser extremamente perigosa. Vejamos o exemplo enunciado por PEDRO MAIA<sup>70</sup>: a plataforma Amazon realizou um recrutamento com recurso à IA; esta tecnologia selecionou trabalhadores tendo por base uma base de dados que, na prática, tinha muitos mais homens do que mulheres a trabalhar, logo o algoritmo excluiu do recrutamento as mulheres, só selecionando homens. Compreende-se que é gravíssimo este tipo de ocorrências.

É necessário que se reaja de forma rápida e eficaz às mudanças, pois à velocidade a que a tecnologia evoluiu, é imperioso acompanhar o dinamismo da internet e prevermos crises no Direito.

O Digital não deixa, por isto, de ser um fator agregador, todavia, a conectividade pode trazer aspetos mais negativos, nomeadamente a dependência tecnológica. Deixamos os números e a análise sociológica para os especialistas na área, mas basta vermos, por

---

<sup>69</sup> PAULA VEIGA, obra cit.

<sup>70</sup> Palestra proferida por PEDRO MAIA em 4 de abril de 2022, sob o tema “Inteligência Artificial no Conselho de Administração”, no âmbito do Curso Breve de Direito Digital organizado pela Elsa Coimbra e pelo Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra.

exemplo, a quantidade de documentos e dados que temos arquivados em nuvens (as *clouds* que falávamos atrás), ou ainda a quantidade de horas que um jovem em média depende por dia no telemóvel e/ou na internet. Só para termos ideia, num estudo recente<sup>71</sup>, de entre vários fatores e parâmetros analisados, prevê-se que antes do final do ano de 2022 60% da população mundial esteja conectada às mais variadas redes sociais, correspondendo isso a um aumento de 30 novos utilizadores a cada segundo. É real que “os telemóveis deixaram de ser apenas um dispositivo através do qual as pessoas comunicam, para se tornarem “um lugar onde agora vivemos”<sup>72</sup>.

Estes desafios manifestam-se nas mais variadas áreas. EDUARDO FIGUEIREDO<sup>73</sup> por exemplo aponta como principais desafios para a governança digital, entre outros, a diversidade de plataformas digitais, a diversidade de conteúdo, e a heterogeneidade da realidade dos vários países. No que à democracia concerne, PAULA VEIGA<sup>74</sup> afirma que é “indubitável que a generalização da Internet constitui, a cada segundo, um desafio para a democracia”.

Numa vertente mais económica, e tomando as palavras de LUÍS BARRETO XAVIER<sup>75</sup>, “se queremos modernizar a nossa economia, potenciar a criação de riqueza e fomentar oportunidades para as pessoas e as empresas, a agenda digital europeia tem de estar no centro das nossas atenções” e “Portugal não pode continuar em grande medida distante desta revolução do direito digital”.

Como vemos, as novidades e desafios são inúmeros e a nossa presença no espaço digital é cada vez maior, denotando-se uma pegada digital<sup>76</sup> cada vez mais profunda. É

---

<sup>71</sup> SIMON KEMP, “Digital 2022: Global Overview Report”, 26 de janeiro de 2022, disponível em [https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report?utm\\_source=DataReportal&utm\\_medium=Country\\_Article\\_Hyperlink&utm\\_campaign=Digital\\_2022&utm\\_term=Portugal&utm\\_content=Global\\_Overview\\_Link](https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report?utm_source=DataReportal&utm_medium=Country_Article_Hyperlink&utm_campaign=Digital_2022&utm_term=Portugal&utm_content=Global_Overview_Link)

<sup>72</sup> MARIANA RIBEIRO SOARES, “Estudo. Como os smartphones se transformaram no “lugar onde agora vivemos”, 10 de maio de 2021, disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/estudo-como-os-smartphones-se-transformaram-no-lugar-onde-agora-vivemos\\_n1318827](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/estudo-como-os-smartphones-se-transformaram-no-lugar-onde-agora-vivemos_n1318827)

<sup>73</sup> Palestra proferida por EDUARDO FIGUEIREDO em 7 de abril de 2022, sob o tema “Liberdade de Expressão e “Desinformação” nas Redes Sociais”, no âmbito do Curso Breve de Direito Digital organizado pela Elsa Coimbra e pelo Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra.

<sup>74</sup> PAULA VEIGA, “Democracia em Vogue e E-Política, E-Democracia e E-Participação. Brevíssimas Reflexões”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume 90, Tomo I, 2014, pp. 461-472.

<sup>75</sup> LUÍS BARRETO XAVIER, *A revolução do direito digital*, artigo de opinião de 22 de julho de 2021, in *O Jornal Económico*, disponível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/a-revolucao-do-direito-digital-765718>

<sup>76</sup> Teremos mais à frente oportunidade de perceber melhor este conceito quando falarmos da herança digital e da proteção de dados no âmbito do RGPD.

igualmente correto afirmar que “a “pessoa” continua a “viver” na internet, num espaço indefinido”<sup>77</sup>.

Com isto, surgem-nos as tais questões que temos vindo a antever: o que é que são verdadeiramente bens digitais? O que sucede com os bens digitais após a morte? Qual é o seu destino? Podemos aplicar-lhes o direito sucessório? Em que circunstâncias? Traduz-se isto, no fundo, à análise da admissibilidade da Herança Digital.

---

<sup>77</sup> HELOISA HELENA BARBOZA, e VITOR ALMEIDA, “Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital””, in *Herança Digital: controvérsias e alternativas*, Editora FOCO, 2021.

## CAPÍTULO III – HERANÇA DIGITAL

Compreendido o Direito Digital enquanto novo paradigma do Direito e atentos à realidade social e tecnológica que estamos a viver, importa agora darmos resposta à problemática que enunciamos no subtítulo deste escrito: a admissibilidade da Herança Digital no ordenamento jurídico português.

Impõe-se, antes de qualquer juízo ou exposição neste sentido, uma primeira abordagem ao objeto da Herança Digital – os bens digitais. É fundamental compreender do que se trata e em que categorias se dividem, para conseguirmos avaliar a sua possível conformação com o direito sucessório.

Depois desta abordagem estaremos verdadeiramente prontos para problematizar a Herança Digital e analisar o seu fado. Podemos avançar que daremos enfoque à proteção *post mortem* dos dados do *de cuius*, fazendo uma análise pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE)<sup>78</sup> e pela Lei nº 58/2019, que assegura, no ordenamento jurídico nacional, a execução do RGPD.

Teremos ainda oportunidade de fazer uma breve referência ao testamento digital na Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, diploma recente onde encontramos previsão desta forma de sucessão voluntária tão original e que coloca Portugal na linha da frente em comparação com muitos países europeus.

Terminaremos este capítulo com recurso ao direito comparado, fazendo uma sucinta análise ao ordenamento jurídico alemão – com a breve exposição de um *leading case* mediático sobre a herança digital – e ao ordenamento jurídico italiano – com a breve exposição do primeiro caso italiano em herança digital. Importa ainda cruzarmos oceanos e perceber o que no Brasil está a ser feito nesta matéria.

### 1. Bens Digitais

Há uma certa dificuldade em atribuir uma classificação taxativa e fechada aos bens digitais, não só pela constante evolução tecnológica, como também pela linha (cada vez mais) ténue que divide o digital do físico.

---

<sup>78</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

No Direito Civil, como sabemos, os bens podem ser materiais/corpóreos ou imateriais/incorpóreos. Os primeiros, os bens materiais/corpóreos, não suscitam nenhuma dúvida; tem existência autónoma, são úteis ao satisfazer interesses humanos e apropriáveis<sup>79</sup>. Por seu turno, os bens imateriais/incorpóreos, não tem existência física e estão normalmente associados à “atividade espiritual do homem”, desenvolvendo-se no sentido da “criação de obras, produtos de engenho, da inteligência ou da sensibilidade humanas” e que resultam na criação e surgimento de “obras artísticas, literárias, científicas, intelectuais, invenções industriais” entre outros, que estão intimamente ligados à personalidade do seu autor, tendo, por norma um valor patrimonial autónomo associado<sup>80</sup>.

Importa então aqui para o nosso estudo, reter que os bens corpóreos apresentam uma existência física concreta e que é perceptível, ao passo que os bens incorpóreos são abstratos e, portanto, não apresentam existência física.

Tendo isto tudo em consideração, o que serão então os bens digitais?

Entende-se que um bem digital é “qualquer coisa que pode ser armazenada e transmitida eletronicamente (utilizando um computador) e que pode ser propriedade e, portanto, ter direito de propriedade e de utilização associados a ele”<sup>81</sup>.

Na nossa conceção vamos mais longe e abrangemos não só toda e qualquer coisa que seja armazenada e transmitida eletronicamente através de um computador, que podem ou não ser objeto de valoração económica, como computamos também a possibilidade desse armazenamento e transmissão serem feitos através de outros dispositivos tecnológicos como os telemóveis, tablets, *smartwatches*, etc, num verdadeiro exercício de cruzamentos de *bits*<sup>82</sup>.

Serão assim, à partida, bens incorpóreos, uma vez que não tem uma verdadeira existência física; não deixam, contudo, de estar associados a um equipamento eletrónico, que tem existência física.

Assim, esta conceção abarca desde contas de email, passwords, fotografias e vídeos pessoais, documentos armazenados em *clouds*, bases de dados, *logins* em plataformas digitais, jogos virtuais e demais conteúdo, e, claro, sem esquecer os perfis de redes sociais.

---

<sup>79</sup> CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2ª reimp., Coimbra Editora, 2012, p. 336.

<sup>80</sup> *Idem*.

<sup>81</sup> LUIS-DANIEL IBÁÑEZ, MICHAŁ R. HOFFMAN, E TAUFIQ CHOUDHRY, *Blockchains and Digital Assets*, disponível em [https://www.eublockchainforum.eu/sites/default/files/research-paper/blockchains\\_and\\_digital\\_assets\\_june\\_version.pdf](https://www.eublockchainforum.eu/sites/default/files/research-paper/blockchains_and_digital_assets_june_version.pdf)

<sup>82</sup> Bits correspondem a Binary Digits (dígitos binários), que são a menor unidade de informação no que ao tratamento e armazenamento de informação digital concerne.

Como nos transmitiam FRANCESCO PATTI e FRANCESCA BARTOLINI<sup>83</sup>, “devido ao papel central da identidade digital, seria impossível não considerar uma conta de rede social como parte de um bem”.

Verdadeiramente, a questão dos bens digitais, já tem vindo a ser discutida há algum tempo, no entanto, pelas circunstâncias do tempo começa a tomar maior relevo nos mais variados ordenamentos jurídicos. Veja-se que já em 2011, o estudo “Generation Cloud”<sup>84</sup> do CAST (Centre for Creative and Social Technology) no Reino Unido conclui que os britânicos tinham bens digitais armazenados em *clouds*, avaliados em 2,3 biliões de libras. Também em 2013, num estudo semelhante conduzido pela PricewaterhouseCoopers (PwC), os britânicos avaliavam os seus bens digitais em 25 mil milhões de libras.

Como constatamos, estes estudos remontam há alguns anos; pensemos que “se as repercussões desses novos bens durante a vida dos seus titulares ainda carecem de estudos, o que dirá seus efeitos *post mortem*”<sup>85</sup>.

Retomando a nossa análise concreta ao objeto da Herança Digital, vulgo os bens digitais, já tivemos oportunidade de ver que estes poderão ou não ter um cariz económico associado, pelo que importa distinguirmos os bens digitais que são suscetíveis de avaliação económica, dos que são insuscetíveis desta avaliação.

Importa ainda – e apesar de neste estudo optarmos por não lhes fazer menção – fazer nota do seguinte: como em tudo no Direito, há certos casos que dependem, e a verdade é que podemos encontrar bens digitais que são híbridos, ou seja, que num certo momento tanto podem ser suscetíveis de avaliação económica, como, num outro, serem insuscetíveis de valoração económica.

---

<sup>83</sup> FRANCESCO PAOLO PATTI, e FRANCESCA BARTOLINI, “Digital identity and post mortem protection: the case of social networks”, in *Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato*, Roma, nº 1, 2019, pp. 315-329.

<sup>84</sup> Rackpace Hosting, *Generation Cloud: A social study into the impact of cloud-based services on everyday UK life*, 16 de novembro de 2011, disponível em <https://docplayer.net/2146737-Generation-cloud-a-social-study-into-the-impact-of-cloud-based-services-on-everyday-uk-life-generation-cloud-page-1.html>

<sup>85</sup> ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA e LIVIA TEIXEIRA LEAL (coordenação científica), *Herança Digital: controvérsias e alternativas*, Editora FOCO, 2021.

## 1.1. Bens Digitais suscetíveis de avaliação económica

Não há margem para dúvidas de que um bem digital é suscetível de avaliação económica quando a este é possível atribuir um valor patrimonial, traduzido numa importância monetária.

Referimo-nos aqui, e apesar de não ser uma lista taxativa, mas sim meramente exemplificativa, desde logo os ativos digitais como as criptomoedas, sendo de salientar as mais conhecidas *Bitcoin* e *Ether*, os e-books, as contas nas redes sociais que tenham cariz comercial/lucrativo, as aplicações adquiridas, as assinaturas digitais ou mesmo as milhas aéreas.

Esta categoria de bens digitais não acarreta grandes preocupações pois, à partida, nos termos do artigo 2024º do Código Civil, pelo seu valor patrimonial, constituem objeto da sucessão.

Também é certo que não podemos desconsiderar a imposição do artigo 2025º do Código Civil: existem direitos que são intransmissíveis por sucessão, nomeadamente aqueles que em razão da sua natureza devam extinguir-se por morte do respetivo titular (deixando assim de estar associado a este), por força da lei (portanto, quando uma disposição legal o proíbe especificamente), ou ainda pela própria vontade do *de cuius* quando este tenha expressado a sua vontade de não transmissão.

Contudo, importa reforçar a ideia de que a inclusão dos bens digitais suscetíveis de avaliação económica no património do *de cuius* é fundamental, não só porque são parte integrante do património deste, mas porque vão conformar os cálculos da legítima; não sendo incluídos trará prejuízo aos sucessores. Não esqueçamos que “o objeto da sucessão compreende os direitos e obrigações que fazem parte do acervo patrimonial do *de cuius* e que à sua morte se transmitem para os seus sucessores”<sup>86</sup>.

Há, por outro lado, autores<sup>87</sup> que entendem que os bens digitais “são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor económico seja de

---

<sup>86</sup> MARTA FALCÃO e MIGUEL DINIS PESTANA SERRA, *Direito das Sucessões: Da Teoria à Prática*, Editora Almedina, 2016, p.19.

<sup>87</sup> JORGE DANIEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA e JOÃO SANTOS COSTA, *Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro*, Cadernos de Direito Civil, 2019, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protexao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>



modo sentimental ou que possua realmente uma valoração económica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens”. Para estes autores parece haver sempre uma componente económica associada. No entanto, é discutível. Como veremos de seguida, é possível termos bens que integram o nosso património digital, mas que não tenham valor económico associado.

## 1.2. Bens Digitais insuscetíveis de avaliação económica

Nesta categoria de bens encontram-se aqueles aos quais não é possível atribuir um valor monetário. Pense-se, desde logo, nas fotografias e vídeos caseiros armazenados nos computadores e telemóveis, as mensagens trocadas com familiares e amigos ou com outros utilizadores das mais diversas plataformas, as listas de contactos, os blogs (sem valor comercial), o email, os perfis privados nas redes sociais, entre tantas outras...as opções são inúmeras.

Embora estes bens possam ser muito relevantes para o sujeito em vida e, por vezes, de um valor afetivo inestimável, aquando da sua morte não terão nenhum valor económico e, à primeira vista, retomando o conceito de sucessão comungado no artigo 2024º do Código Civil, estas situações jurídicas não patrimoniais parecem estar excluídas do objeto da sucessão.

Todavia, há situações jurídicas não patrimoniais que são transmissíveis por morte<sup>88</sup>, nomeadamente, e a título exemplificativo, a ofensa a pessoas já falecidas (artigo 71º, nº2 CC), o direito ao nome (artigo 73º CC), as cartas-missivas confidenciais (artigo 75º, nº2 CC), a publicação de cartas confidenciais (artigo 76º, nº2 CC), ou ainda o direito à imagem (artigo 79º, nº1 CC). Estas situações que apontamos referem-se a direitos de personalidade, mas não nos cingimos a esta categoria. Podemos falar ainda, por exemplo, nos direitos de intentar ou prosseguir ações de filiação – investigação da maternidade (artigo 1818º CC) ou da paternidade (artigo 1873º CC); impugnação da maternidade (artigo 1825º CC) ou da paternidade (1844º CC); ou anulação de perfilhação (artigo 1862º CC). Claro que estes

---

<sup>88</sup> JORGE DUARTE PINHEIRO, *obra cit.*, p. 28. Note-se ainda que não se trata de uma transmissão *stricto sensu*, mas antes da tutela que os sucessores tem sobre estes direitos, tendo em vista a sua preservação. No mesmo sentido *vd.* CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL, *obra cit.*, pp. 40 e 41 que expressa a ideia de que existe também sucessão em matéria de proteção de direito de cariz pessoal – ainda que não se trate de sucessão em matéria de direito de personalidade, mas antes nos direitos intrínsecos à sua proteção.

direitos exercidos pelos sucessores tem contornos especiais e delimitados, mas o próprio Código parece abrir espaço para incluirmos os bens digitais no objeto da sucessão.

Veja-se com mais detalhe a primeira parte do artigo 2032º, nº1 do Código Civil: “Aberta a sucessão, serão chamadas à titularidade das relações jurídicas do falecido (...)”; o legislador aqui refere somente as relações jurídicas do falecido, não especificando se serão ou não patrimoniais. Assim, por interpretação extensiva, é correto afirmarmos que o legislador não teve intenção de excluir os bens não patrimoniais desta equação, abrangendo-se assim todas as relações jurídicas de que o *de cuius* era titular.

A par disto, como atrás mencionávamos, não podemos deixar de atender ao disposto no artigo 2025º do Código Civil, e é neste âmbito que muito dos bens digitais encontram uma barreira difícil de transpor, principalmente com questões relacionadas com a reserva da intimidade da vida privada.

Ainda assim, e embora podendo não ser transmissíveis por sucessão legitimária, podemos sempre recorrer à modalidade voluntária da sucessão, mais em específico à sucessão testamentária, que permite ao testador, no exercício da sua autodeterminação, decidir o destino de tais bens e interesses após a sua morte, desde que a esfera jurídica de terceiros não seja colocada em causa.

## 2. Herança Digital

Sobrevive-nos uma verdadeira “pegada digital”, um “rasto que todos deixamos na internet pelos sítios que exploramos e visitamos, ficando registado quer no dispositivo eletrónico utilizado para o acesso (...) bem como nas operadoras de comunicações digitais”<sup>89</sup>, que poderá incluir “dados pessoais como fotografias, nomes de utilizador, nomes pessoais, cartões de crédito, compras, agenda de contactos, vídeos e registos de atividades”<sup>90</sup>.

Assim, apesar de uma morte biológica, transcendemos a existência física e persistimos num estado de permanência virtual, numa “eterna vida digital”<sup>91</sup>. E não são raras as vezes em que os próprios familiares e amigos do falecido dão continuidade à personalidade deste, por exemplos através de páginas memoriais, permitindo-lhes lidar com

---

<sup>89</sup> JOSÉ GASPAR SCHWALBACH, obra cit., p.35.

<sup>90</sup> *Idem*.

<sup>91</sup> ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA e LIVIA TEIXEIRA LEAL (coordenação científica), Herança Digital: controvérsias e alternativas, Editora FOCO, 2021.

o luto de uma forma menos dolorosa. A este sentido, veja-se o caso que recentemente veio a conhecimento público em fevereiro de 2022 de uma mãe que comunicava com o seu filho falecido, através do Twitter<sup>92</sup>. Parece-nos estranho, à primeira vista, compreender como é que se comunica com o filho falecido, mas a verdade é que Pedro, o sujeito falecido em 2019 vítima de cancro, recorrendo a um sistema automático de publicação de mensagens no Twitter (os denominados *tweets*), agendou para que diariamente fosse publicado na sua conta um emoji de um meio de transporte que “segundo o próprio eram os emojis menos usados em todo o mundo”. Diariamente a sua mãe comentava as publicações em causa, relatando o seu dia e a dor que sentia, “numa espécie de diário público que relata a dor de perder um filho”.

Este é, sem dúvida, um exemplo marcante que comprova que o digital é significativo e aproxima as pessoas; é também um dos motivos pelos quais a herança digital deverá ser admitida: a possibilidade de permitir aos familiares e amigos um escape emocional e um luto menos doloroso.

DUBRAVKA KLASIČEK<sup>93</sup>, da Universidade de Osijek, na Croácia, aponta ainda outras vantagens para conformar com a admissibilidade da herança digital: as vantagens económicas inerentes, a promoção individual da criatividade e do trabalho, o valor emocional incorporado em certos bens que tem um valor inestimável para os sucessores do *de cuius*; as vantagens em casos de morte súbita, em que os membros da família podem encontrar algumas respostas sobre a morte se tiverem acesso, por exemplo, ao email e ao perfil das redes sociais do *de cuius*; e ainda obterem informação relevante sobre a propriedade do falecido, nomeadamente contas bancárias e de serviços públicos, perfis em redes sociais, subscrições e outros negócios, tanto conhecidos como desconhecidos dos familiares.

No mesmo sentido, veja-se MATT BORDEN<sup>94</sup> que já em 2014 apontava os mesmos pontos positivos à existência de uma Herança Digital, destacando-se a possibilidade de fornecer informação valiosa para a administração de bens em caso de morte inesperada, de

---

<sup>92</sup> Para mais esclarecimentos *vd* notícia NIT “Pedro morreu, mas a mãe continua a falar com ele todos os dias no Twitter”, de 13 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.nit.pt/fora-de-casa/na-cidade/o-filho-morreu-mas-assuncao-continua-a-falar-com-ele-todos-os-dias-no-twitter>

<sup>93</sup> DUBRAVKA KLASIČEK, *Digital Inheritance*, Interdisciplinary Management Research XIV, Faculty of Economics in Osijek, Postgraduate Study Management, 2018, pp. 1050-1068.

<sup>94</sup> MATT BORDEN, “Covering your digital assets: Why the stored communications act stands in the way of digital inheritance”, in *Ohio State Law Journal*, vol. 75, nº2, 2014, pp. 405-446.

servir como um valioso arquivo para correspondência, e ainda estabelecer-se como um mecanismo de superação emocional na perda de um ente querido, como já havíamos referido.

Assim, caso os sucessores não possam herdar e aceder a estes bens, poderão surgir sérios obstáculos à sucessão e serão para sempre perdidos factos importantes da história do falecido.

Desta forma, independentemente de serem ou não valoráveis economicamente, estes bens sobre os quais nos temos debruçado, integram a Herança Digital de cada um de nós; esta conjuntura origina novas problemáticas para as quais o Direito deve estar apto a solucionar.

Tomando assim as palavras de KRISTIN NEMETH e JORGE MORAIS DE CARVALHO<sup>95</sup>, a Herança Digital tanto “pode ser utilizada para descrever o corpo de bens e dados deixados para trás quando uma pessoa morre, bem como, para se referir às regras existentes que tratam destas questões”.

Numa interpretação mais ampla, e chamando à colação os entendimentos de JULIA KHARITONOVA<sup>96</sup> e ANNA BERLEE<sup>97</sup>, afirma-se que a Herança Digital se refere tanto à sucessão universal de *tokens* e criptomoedas, como em relação a *emails* e mensagens em plataformas sociais, cartões bancários eletrónicos, álbuns de fotografias publicados no Instagram e demais redes sociais e armazenados em *clouds*, seleções de música em servidores e em aplicações, entre outros.

Consideramos que a Herança Digital não é nada mais do que a extensão da nossa existência física no digital; abarca todos os bens digitais de que dispomos ao longo da nossa vida – bens estes suscetíveis ou não de avaliação económica –, ao mesmo tempo que regula as problemáticas atinentes, num verdadeiro exercício de interdisciplinaridade, como já tivemos oportunidade de expor ao abordar as características do Direito Digital.

---

<sup>95</sup> KRISTIN NEMETH, e JORGE MORAIS CARVALHO, “Digital Inheritance in the European Union”, *EuCML - Journal of European Consumer and Market Law*, vol. 6, 2017, p. 253.

<sup>96</sup> JULIA S. KHARITONOVA, Digital assets and digital Inheritance, in *Law & Digital Technologies*, 2021, pp. 19-26.

<sup>97</sup> ANNA BERLEE, “Digital Inheritance in the Netherlands”, *EuCML – Journal of European Consumer and Market Law*, vol. 6, 2017, pp. 256-260.

Ao longo deste escrito, temos vindo a apontar e a dar resposta a algumas das problemáticas inerentes ao contexto digital. Porém, no que à Herança Digital concerne, deparamo-nos com certas questões, já assinaladas em 2017<sup>98</sup> por KRISTIN NEMETH e JORGE MORAIS CARVALHO e que ainda não encontram explicitamente resposta no ordenamento jurídico português, a referir: quem terá direito a aceder aos conteúdos das contas pessoais de email do *de cuius*? E relativamente aos dados armazenados em *clouds*, com espólio de uma vida? Será que podemos dizer o mesmo dos perfis nas mais diversas redes sociais? Como se poderá coadunar com o direito à privacidade? O que acontecerá aos bens digitais das pessoas que em vida não dispuseram sobre estes?

Constatamos, portanto, que “o maior obstáculo à Herança Digital não são as normas existentes, mas sim a falta de regulamentação desta matéria por parte do nosso ordenamento jurídico”<sup>99</sup>.

De que forma as disposições atuais do nosso direito sucessório se poderão conformar com estas problemáticas?

No que aos bens digitais suscetíveis de avaliação económica diz respeito, diluímos a questão no artigo 2024º do Código Civil, inserindo-a na expressão “relações jurídicas patrimoniais”.

Todavia, denota-se que são mais os bens digitais que não tem valor economicamente associado, do que os que são suscetíveis de avaliação económica.

Vimos anteriormente que os bens digitais insuscetíveis de avaliação económica são mais dificilmente transmitidos devido aos entraves colocados pelo artigo 2025º do Código Civil. Assim, independentemente do seu valor sentimental, estes bens não serão avaliáveis economicamente e, portanto, a sua classificação como património do falecido acarretará mais dificuldades.

Neste sentido, ao referirmos o património do *de cuius*, MADDALENA CINQUE<sup>100</sup> conclui, numa análise comparativa com o património digital, que “é mais evocativa e feliz”

---

<sup>98</sup> KRISTIN NEMETH, e JORGE MORAIS CARVALHO, obra cit.

<sup>99</sup> BRUNO EMANUEL SILVA MOREIRA SANTOS, *A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida*, Dissertação de Mestrado, Mestrado em Direito e Informática, 2016, Universidade do Minho, Escola de Direito.

<sup>100</sup> MADDALENA CINQUE, “L'“Eredità Digitale” Alla Prova Delle Riforme”, *Rivista di Diritto Civile*, vol. 66, nº1, 2020, pp. 72-100.

a utilização da expressão “herança digital” ao invés de “património digital”, ainda que considere que esta denominação nem sempre é exata e escorreita.

Por outro lado, se o artigo 2032º do Código Civil vem corroborar com o que foi mencionado, por seu turno o artigo 2179º do Código Civil, em concreto no nº2, prevê outra solução onde admite que as “disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas” desde que façam parte “de um ato revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial”.

Assim, concluímos que atender ao disposto no artigo 2179º, nº2 do Código Civil será a abordagem mais adequada, evitando desta forma possíveis entraves resultantes das outras soluções apresentadas.

Num quadro mais atual e vanguardista, e reconhecendo a dificuldade em legislar sobre “o desconhecido”, propomos uma visita aos websites que de seguida enunciámos. Numa tentativa de proteção da herança digital – enquanto não existem diretrizes específicas vocacionadas para a solução concreta destes problemas –, encontramos plataformas que prestam serviços especializados em sucessão digital.

A CAKE Death Planning<sup>101</sup> é uma plataforma que permite aos seus utilizadores descobrir as suas preferências de fim de vida e ordenar, armazenar e partilhá-las online. Ajuda ainda a gerir os detalhes relativos a perfis de redes sociais, impressões digitais e outros bens digitais como as criptomoedas.

Por seu turno, Digital Death<sup>102</sup> é uma plataforma responsável pela preparação de um inventário completo de bens digitais (fotos, publicações nas redes sociais, música, livros) e por gerar instruções sobre o acesso e eliminação destes dados, que procura assegurar que os bens sejam devidamente preservados e partilhados após a morte.

---

Ainda sobre o património digital no mesmo sentido *vd.* VINCENZO BARBA, *Contenuto Del Testamento e Atti Di Ultima Volontà*, Cultura Giuridica e Rapporti Civili, nº22, 2018, Edizioni Scientifiche Italiane, pp.282-297, e STEFANO DEPLANO, “La successione a causa de morte nem património digitale”, in *Internet e Diritto civile* (a cura di CAROLINA PERLINGIERI e LUCIA RUGGERI), nº 37, Edizioni Scientifiche Italiane, 2015, pp. 427-458.

<sup>101</sup> Para mais informações sobre esta plataforma *vd.* <https://www.joincake.com/welcome/>

<sup>102</sup> Para mais informações sobre esta plataforma *vd.* <https://www.digitaldeath.com>

De forma a melhor nos prepararmos para uma sucessão digital, para além do recurso a estas plataformas, IVETTE CANO<sup>103</sup> saliente outros três mecanismos:

- *Google Inactive Account Manager*<sup>104</sup>: trata-se de um gestor da Google que permite, de forma segura, terminar ou partilhar a relação com a Google em caso de sucessão.

- Gestor de passwords, como a 1Password<sup>105</sup>: trata-se de um serviço que permite aos utilizadores proteger as suas informações com um maior grau de segurança, em comparação, por exemplo, com outros gestores de passwords ligados a navegadores de *emails*, como o oferecido pelo Google Chrome.<sup>106</sup>

- Perfis em Redes Sociais: tomando de exemplo a rede social Facebook, importa desde já denotar que a morte não apaga automaticamente a conta do seu utilizador<sup>107</sup>. Dados de 2019<sup>108</sup> apontam que, se as previsões estiverem corretas, haverá no ano de 2100 mais perfis de pessoais falecidas do que de pessoas vivas. Como mecanismo para enfrentar este problema, o Facebook já contempla a possibilidade de designar um “*legacy contact*” para ser responsável pela conversão da conta do *de cuius* numa conta memorial – um lugar para amigos e familiares partilharem memórias de um ente querido que faleceu – ou para decidir se a conta deve ser permanentemente apagada.

No mesmo sentido, ANDREW WHITE<sup>109</sup> defende que o planeamento em vida do futuro dos bens digitais é um fator determinante para assegurar a sucessão dos mesmos e cumprir a vontade do *de cuius*.

---

<sup>103</sup> IVETE CANO, *4 ways to prepare for a digital succession*, 9 de julho de 2020, disponível em <https://boardsolutions.com/publicacion/view/10/4%20ways%20to%20prepare%20for%20a%20digital%20succession>

<sup>104</sup> Para mais informações sobre vd. <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en>

<sup>105</sup> Para mais informações sobre esta plataforma vd. <https://1password.com/pt/>

<sup>106</sup> Ainda neste ponto, chama-se a atenção para o artigo “How to Protect Your Digital Privacy”, de THORIN KLOSOWSKI, disponível em <https://www.nytimes.com/guides/privacy-project/how-to-protect-your-digital-privacy> onde pode encontrar informação adicional no mesmo sentido da que temos vindo a prestar.

<sup>107</sup> TERO KARPPI, “*On The Biopolitics And Noopolitics Of Memorializing Dead Facebook Users*”, Culture Machine, vol. 14, 2013, disponível em [https://www.researchgate.net/publication/254256682\\_Death\\_Proof\\_On\\_the\\_Biopolitics\\_and\\_Noopolitics\\_of\\_Memorializing\\_Dead\\_Facebook\\_Users](https://www.researchgate.net/publication/254256682_Death_Proof_On_the_Biopolitics_and_Noopolitics_of_Memorializing_Dead_Facebook_Users)

<sup>108</sup> C. J. ÖHMAN, e D. WATSON, “Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online”, *Big Data & Society*, janeiro de 2019, disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951719842540>

<sup>109</sup> ANDREW WHITE, *The Succession of Digital Assets*, 25 de maio de 2021, disponível em <https://www.michelmores.com/news-views/news/succession-digital-assets>

Apesar dos diversos esforços em acompanhar a evolução digital, reconhecemos que se pode tornar uma tarefa complexa, não só pela peculiaridade destas novas relações, mas também pelos conflitos que se erguem devido à interdisciplinaridade já comentada.

Neste sentido, JULIA S. KHARITONOVA<sup>110</sup> afirma que “quando se trata de bens digitais, o direito da propriedade intelectual, a proteção de dados pessoais e os regulamentos de privacidade também devem ser tidos em consideração”.

Na mesma linha de pensamento, DAYSHEELYN BRILLO e NADINE ESCALONA<sup>111</sup> afirmam que “a questão da vulnerabilidade da herança digital é ofuscada por diferentes questões que vão desde preocupações com a privacidade, a relutância dos ISP’s<sup>112</sup> em reconhecer o direito dos herdeiros às propriedades digitais carregadas no seu domínio, e a falta de estatutos claros que rejam os bens no domínio digital”.

### **3. Proteção *post mortem* dos dados do *de cuius***

Como podemos constatar, são várias as problemáticas que surgem associadas à herança digital e que dificultam a sua regulação. Também o fator tempo e as questões de segurança associadas às aplicações que atrás enunciávamos podem constituir verdadeiros desafios, como inclusive nos expõe UGO BECHINI<sup>113</sup>.

Uma das preocupações mais prementes é com a privacidade. Neste sentido a questão da proteção *post mortem* dos dados do *de cuius* constitui uma pedra basilar para o nosso estudo.

Como refere PAULO MOTA PINTO<sup>114</sup> “definir com rigor “privacidade” é uma tarefa que parece raiar os limites do impossível”. Mas sabemos que é um conceito intimamente ligado ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.

Desde logo, o “direito à reserva sobre a intimidade da vida privada andou estreitamente ligado a toda a problemática dos direitos de personalidade”<sup>115</sup> e “não deve ser

---

<sup>110</sup> JULIA S. KHARITONOVA, Digital assets and digital Inheritance, in *Law & Digital Technologies*, 2021, pp. 19-26.

<sup>111</sup> DAYSHEELYN P. BRILLO, e NADINE C. ESCALONA, “Succession in the internet age: Dissecting the ambiguities of digital inheritance”, in *Philippine Law Journal*, vol. 89, nº4, 2015, pp. 835-864.

<sup>112</sup> ISP’s correspondem a *Internet Service Provider*, em português “Provedor de Serviços de Internet”.

<sup>113</sup> UGO BECHINI, “Disposizione di beni digitali” in Tradizione e modernità del diritto ereditario nella prassi notarile, Fondazione Italiana del Notariato, nº1, 2016, pp. 241-245.

<sup>114</sup> PAULO MOTA PINTO, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais* – Estudos, Gestlegal, 2018, pp. 503 e ss.

<sup>115</sup> PAULO MOTA PINTO, obra cit., p. 477.



confundido, nem com o direito à proteção da vida privada, incluindo tanto a liberdade como o segredo da vida privada, nem com o direito à *privacy* reconhecido no direito norte-americano”<sup>116</sup>.

Este direito, enquanto direito fundamental, encontra previsão legal na Constituição da República Portuguesa no artigo 26º, nº1, e enquanto direito de personalidade, no artigo 80º do Código Civil. Neste sentido, é um direito intransmissível e irrenunciável, mas não é por isso que o seu titular não pode dispor voluntariamente sobre ele. Veja-se a este respeito, *a contrario*, o artigo 81º, nº1 do Código Civil, que permite uma limitação voluntária dos direitos de personalidade desde que não seja contrária aos princípios da ordem pública<sup>117</sup>.

Quando falamos da reserva sobre a intimidade da vida privada numa conjugação com as novas tecnologias somos alertados desde logo para “os perigos do tratamento de dados pessoais e a correspondente necessidade de proteção da vida privada”<sup>118</sup> e novamente tomando as palavras de PAULO MOTA PINTO destacamos “a possível ausência de qualidade de dados, a sua inexatidão, não atualização e eventual possibilidade de estarem incompletos; o risco de um maior apetite por dados criados, por acumulação de capacidade de tratamento de dados; a possibilidade de centralização de ficheiros informáticos, com o desenho de “perfis eletrónicos” da pessoa; o possível tratamento de “dados sensíveis”, que dizem respeito a aspetos da vida privada ou que podem afetar especialmente, a vida da pessoa (assim, por exemplo, os antecedentes criminais)”<sup>119</sup>.

São inúmeros os perigos associados e é neste sentido, que no âmbito europeu, surgiu o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

### **3.1. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE) e o Artigo 17º da Lei nº58/2019**

Nas palavras de MENEZES CORDEIRO, “a emergência do Direito da proteção de dados consubstancia mais um reflexo do advento de uma nova Era: a Era Digital”<sup>120</sup> e o

---

<sup>116</sup> PAULO MOTA PINTO, obra cit., pp. 680 e 681.

<sup>117</sup> PAULO MOTA PINTO, obra cit., pp. 679 e 680.

<sup>118</sup> PAULO MOTA PINTO, obra cit., p. 642.

<sup>119</sup> *Idem*.

<sup>120</sup> A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei nº 58/2019*, Edições Almedina, Coimbra, 2020, p. 27.

“crescimento exponencial do tratamento automatizado de dados, espoletado pelos avanços tecnológicos das últimas décadas, coloca-nos, a todos, numa posição de enorme fragilidade”<sup>121</sup>. É neste sentido que surge o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia, vertido no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 58/2019, tendo estes diplomas assumido uma “importância indiscutível no panorama jurídico nacional”<sup>122</sup>.

Este regulamento disciplina o tratamento dos dados pessoais – e somente estes –, e nos termos do seu artigo 1º compreendemos que verdadeiramente se pretende defender os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares – no que ao tratamento de dados pessoais diz respeito – e promover a livre circulação destes mesmos dados.

Por definição, devemos então entender o direito da proteção de dados como “o conjunto sistematizado de princípios, normas e institutos que regula os dados pessoais e o seu tratamento”<sup>123</sup>.

No seu conteúdo engloba duas áreas: “a proteção dos dados pessoais (tratamento de dados pessoais e na proteção dos direitos dos titulares), e a segurança dos dados pessoais (garantir a integridade e regular o acesso aos dados pessoais)”, sendo que esta última área “assume uma perspetiva marcadamente técnica que foge, em grande medida, aos conhecimentos e às competências dos juristas com formação tradicional”<sup>124</sup>.

Mais vicissitudes poderiam ser apontadas sobre este Regulamento, mas agora atendendo ao Considerando 27<sup>125</sup> deste Regulamento, compreendemos que este não se aplica aos dados pessoais de pessoas falecidas, porém é dada abertura aos Estados Membros para estabelecer regras para o tratamento dos dados pessoais de pessoas falecidas. Foi neste âmbito que Portugal surgiu na Lei nº 58/2019 com o artigo 17º, sobre a epígrafe “Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas”.

Este artigo expressa que “os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o nº 1 do artigo 9º do RGPD, ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações, ressalvados os casos

---

<sup>121</sup> *Idem*, p. 29.

<sup>122</sup> *Idem*.

<sup>123</sup> *Idem*, p.35.

<sup>124</sup> *Idem*.

<sup>125</sup> Disponível em <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-27/>

previstos no nº 2 do mesmo artigo”<sup>126</sup>. Quando o titular dos dados não vedou o acesso a estes após a sua morte, permite aos herdeiros, ou a quem o *de cuius* designou, aceder, retificar ou apagar os dados, nos termos gerais do RGPD.

Note-se que, os herdeiros ou outra pessoa designada para tratar dos dados do falecido não perfilha os próprios direitos do falecido, mas tem antes direitos sobre esses direitos do falecido<sup>127</sup>.

É possível ainda fazermos uma chamada de atenção para a questão dos dados sensíveis. Estes subdividem-se em várias categorias<sup>128</sup> e pela sua natureza “especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais”<sup>129</sup> requerem um tratamento especial.

Estejamos a tratar de dados sensíveis ou de dados pessoais no geral, quando nos deparamos com questões como as que temos vindo a enunciar, atinentes à herança digital, é de extrema importância atendermos ao Regulamento e à Lei aqui vertidos para conformarmos a realidade digital com o direito sucessório português.

Como teremos oportunidade de ver mais à frente, suportando-nos das várias disposições legais, das quais o RGPD e a Lei nº 58/2019, somos capazes de assegurar, ainda que de forma precária, a proteção dos dados e a transmissibilidade *post mortem* dos bens digitais.

### 3.1.1. Termos e Condições das Plataformas Digitais

Numa brevíssima nota sobre os Termos e Condições das Plataforma Sociais e aproveitando para introduzir a temática do testamento digital, afirmamos que “nas situações de inexistência de testamento, os parentes do falecido ficam à mercê das políticas de privacidade dos sites”<sup>130</sup>.

Quando criamos um novo registo numa plataforma como, por exemplo, o Facebook, Instagram, *Gmail* ou Pinterest, somos obrigados a aceitar as condições contratuais

---

<sup>126</sup> Artigo 17º, nº1 da Lei nº 58/2019.

<sup>127</sup> Também neste sentido STEFANO DELLE MONACHE, Successione Mortis Causa E Patrimonio Digitale, in *Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, vol. 36, nº2, 2020, pp.460-468.

<sup>128</sup> Vide A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, obra cit., pp. 135 e ss.

<sup>129</sup> *Idem*, p. 132.

<sup>130</sup> JORDÂNIA FREITAS SILVA DE FIGUEIREDO PONTES, “O patrimônio e a herança digital no direito brasileiro: uma análise sobre a matéria nos tribunais”, Universidade Federal da Paraíba, Brasil, 2020.

previamente estabelecidas pela plataforma – que, se bem repararmos, trata-se na verdade de um contrato de adesão, uma vez que não há a possibilidade de discussão das suas cláusulas. Normalmente, salvo exceções, o comum cidadão não lê estes termos e aceita, sem refutar, todas as condições impostas pela plataforma, sem verdadeiramente saber o que está a aceitar, e as permissões que está a conceder às plataformas em causa. É caricato que esta “aceitação cega” dos termos impostos pelas plataformas não se justifica, no seu todo, pela falta de conhecimentos técnicos especializados nas temáticas da privacidade e proteção de dados. Como se constata pelas conclusões de SUSANNE BARTH<sup>131</sup>, num estudo em que foram entrevistados “20 especialistas em privacidade e segurança cibernética sobre as suas opiniões sobre privacidade em linha relativamente a aplicações móveis” e “apesar dos seus conhecimentos técnicos”, os resultados demonstraram que “perceções e comportamentos relatados pelos peritos se assemelhavam aos dos utilizadores leigos”.

Neste sentido, e seguindo também a preocupação enunciada por GIORGIO RESTA<sup>132</sup>, “considerando que a maioria das relações de origem dos dados e conteúdos digitais são contratualmente reguladas pelo fornecedor de bens e serviços, muitas vezes uma plataforma digital é apropriado perguntar quem pode dispor de tais dados e conteúdos após a morte”.

Incentivamos assim a despendar algum tempo na leitura e análise dos termos e condições das plataformas que concorda ao criar um registo, de forma a ter conhecimento daquilo que “cegamente aderiu”. Conscientes de que poderá ser uma tarefa fastidiosa, poderá, ao invés, recorrer a websites como o “Terms of Service, Didn’t Read”<sup>133</sup>, que, ainda de forma incompleta, resume os principais pontos e problemáticas que as cláusulas destes contratos possam ter.

---

<sup>131</sup> SUSANNE BARTH *et. al.*, “Lost in privacy? Online privacy from a cybersecurity expert perspective”, in *Telematics and Informatics*, Volume 68, março de 2022, 101782.

<sup>132</sup> GIORGIO RESTA, “Chi Controlla La Nostra Identità Digitale Dopo La Morte?”, *Giustizia Civile – Soggetti E Nuove Tecnologie*, 2018.

<sup>133</sup> Disponível em <https://tosdr.org>

#### 4. Testamento Digital

Perdoe-se, desde já, a sucinta análise que se segue do testamento digital. Não queremos de todo retirar o devido mérito à temática, porém reconhecemos, que, por si só, o desenvolvimento deste tópico isolado daria sustento para uma outra dissertação.

Tivemos já oportunidade de compreender que o testamento é uma excelente alternativa para contornar os entraves colocados à transmissão dos bens digitais; assim, através deste ato unilateral e revogável, o sujeito pode dispor, para depois da morte, destes bens, bastando para tal verificar-se as regras da sucessão testamentária<sup>134</sup>.

Neste sentido, veja-se VINCENZO PUTORTÌ<sup>135</sup> que vem precisamente confirmar o que enunciamos, dizendo que o testamento se revela num “instrumento válido para regular o destino póstumo de todo o património digital, ou seja, de todos os bens digitais, quer tenham um conteúdo económico, quer sejam inerentes à esfera pessoal e emocional do falecido”. Também neste rumo, ALESSIO ZACCARIA<sup>136</sup> confirma a possibilidade de haver sucessão tanto nos direitos de personalidade como em todos os outros direitos extrapatrimoniais.

Podemos afirmar que o testamento digital em Portugal surge pela iniciativa de Eros Quiaios – que aqui intitulamos como o “pai do testamento digital”. Este apresentou no seio da Juventude Socialista<sup>137</sup> uma proposta para regular esta matéria. A ideia foi muito bem

---

<sup>134</sup> Artigo 2179º e ss do Código Civil.

2179º CC – “Noção de testamento

1. Diz-se testamento o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles.

2. As disposições de carácter não patrimonial que a lei permite inserir no testamento são válidas se fizerem parte de um ato revestido de forma testamentária, ainda que nele não figurem disposições de carácter patrimonial.”

<sup>135</sup> VINCENZO PUTORTÌ, “La Regolamentazione *Post Mortem* Degli Interessi Digitali”, *Le Corti Fiorentine: Dialogo tra Giurisprudenza e Dottrina – Anno V*, II Parte, nº1-3, 2020.

<sup>136</sup> ALESSIO ZACCARIA, “La successione *mortis causa* nei diritti di disporre di dati personali digitalizzati”, *Studium Iuris – Revista per la formazione nelle professioni giuridiche*, nº11, 2020, pp. 1368-1371.

<sup>137</sup> Moção setorial “Lei dos Direitos Digitais – Testamento Digital um Direito de Todos”, disponível em <https://pt.slideshare.net/ErosQuiaios/lei-dos-direitos-digitais-testamento-digital-um-direito-de-todos-eros-quiaios-123825289>

acolhida e gerou bastante mobilização<sup>138</sup>, ao ponto de hoje estar redigido no artigo 18º da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, o direito ao testamento digital.

Tudo começou com o Projeto de Lei 1217/XIII/4 - Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital<sup>139</sup>, que acabaria por caducar em outubro de 2019 com o final da legislatura. Em julho de 2020, já na nova legislatura, os mesmos autores deram entrada a um novo projeto – o Projeto de Lei n.º 473/XIV - Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital<sup>140</sup>–, tendo desta vez sido acompanhados, pouco tempo depois, em setembro de 2020, por uma iniciativa similar do Partido PAN – o Projeto de Lei 498/XIV/1 - Carta dos Direitos Digitais<sup>141</sup>.

Eventualmente estes dois projetos uniram-se e foram trabalhados, tendo dado origem à atual Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital; este recente diploma, onde encontramos previsão desta forma de sucessão voluntária tão original – testamento digital – colocou Portugal na linha da frente em comparação com outros países europeus.

De seguida teremos oportunidade de conhecer de forma mais detalhada a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital – aprovada pela Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio – da qual iremos essencialmente debruçar-nos sobre o seu artigo 18º.

#### **4.1. Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital<sup>142</sup>**

Sobre a sucessão dos bens digitais, nosso objeto de estudo ao longo desta dissertação, deparamo-nos com autores que, se por um lado concordam com a relevância e atualidade do tema, por outro, conformam-se, não tomando uma posição dinâmica.

Foi com agrado que recebemos a notícia de que seria publicado este diploma aqui em estudo. À primeira vista, trata-se de um avanço significativo em relação a outros países europeus. Todavia, será que o artigo 18º deste diploma consegue verdadeiramente dar resposta à problemática em causa?

---

<sup>138</sup> Intervenção oral de Eros Quiaios no programa Prova Oral, com o tópico “Eros Quiaios e o Testamento Digital”, de 7 de fevereiro de 2019, disponível em <https://www.rtp.pt/play/p260/e388800/prova-oral>

<sup>139</sup> Proposta de lei disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=43768>

<sup>140</sup> Proposta de lei disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45116>

<sup>141</sup> Proposta de lei disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=45218>

<sup>142</sup> Todos os artigos que aqui se apontam sem referência legislativa, correspondem a artigos da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital.

Poder-se-á dizer que esta nova lei é vanguardista, desde logo, por prever os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos no mundo digital.

Importa fazer nota de alguns pontos principais desta Carta:

– Artigo 3º: neste artigo começa por estabelecer-se o direito ao acesso ao ambiente digital, afirmando que todos os cidadãos “independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, tem o direito de livre acesso à Internet”. No nº2, enuncia-se alguns parâmetros que pretendem assegurar este direito; veja-se, a título exemplificativo, a criação de uma tarifa social da Internet (alínea f)), ou ainda a execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população (alínea g)).

– Artigos 4º e 6º: Assegura-se a liberdade de expressão e criação em ambiente digital e o direito à proteção contra a desinformação (em concreto a proteção contra *fake news*), respetivamente. No que toca a esta última, a lei refere que se “considera desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos”.

– Artigo 8º: direito à privacidade em ambiente digital, que se coordena com a Lei nº 58/2019 e o RGPD.

– Artigo 9º: relativo ao uso da inteligência artificial e de robôs, matéria cada vez mais proeminente na Era Digital, como já tivemos oportunidade de constatar.

– Artigo 13º: que prevê o direito ao esquecimento. Este é um artigo de extrema relevância, não só por no seu nº 1 assegurar o exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, mas também pela disposição do nº 2, que afirma que “o direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular do direito, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário”.

– Artigo 18º: que prevê o direito ao testamento digital.

Focando-nos agora neste artigo 18º, enuncia-se que “todas as pessoas podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária”. Ainda, o nº2, impede a supressão póstuma de perfis pessoais quando o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço.

É este o caso do *legacy contact* do Facebook<sup>143,144</sup>, que permite ao titular da conta indicar o contacto de um familiar/amigo, ou qualquer outro sujeito para gerir a sua conta, após convertida em conta memorial.

Este contacto poderá aceder e gerir publicações antigas, alterar e remover identificações em fotos e publicações que o *de cuius* tenha sido identificado, eliminar publicações de homenagem, responder a pedidos de amizade (apenas os já existentes, ou seja, aqueles pendentes a que o *de cuius* em vida não havia dado resposta), alterar a foto de capa e de perfil, e ainda solicitar a remoção da conta.

Ponto interessante deste mecanismo é que a própria plataforma deixa em aberto a possibilidade de adicionar mais funcionalidades para os contactos legados.

Se por um lado o contacto legado tem liberdade para gerir tudo isto, por outro está limitado, essencialmente por três fatores: não poderá iniciar sessão na conta do *de cuius* e, portanto, o acesso será feito através da sua própria conta; não poderá ler as mensagens pessoais trocadas com terceiros (protegendo assim a privacidade não só do *de cuius*, como de terceiros); e ainda não poderá remover qualquer um dos amigos do *de cuius*, ou enviar (novos) pedidos de amizade.

Ainda sobre a possibilidade dos *legacy contacts*, também a Apple<sup>145</sup> “considera a privacidade um direito humano essencial” e neste sentido surgiu com a Apple Digital

---

<sup>143</sup> Informação disponível em [https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share)

<sup>144</sup> Ainda sobre o Facebook, para uma análise mais extensiva *vd.* ALICE MARWICK e NICOLE B. ELLISON, ““There Isn't Wifi in Heaven!” Negotiating Visibility on Facebook Memorial Pages”, *Journal of Broadcasting & Electronic Media*, vol. 56, nº 3, 2012, pp. 378-400; *vd.* CATHERINE CATES, “Facebooking from the Great beyond: The Push to Amend Indians's Statute for Obtaining Access to Digital Assets”, *Valparaiso University Law Review*, vol. 51, nº1, 2016, p.69 e ss; e *vd.* ainda STEFANIA STEFANELLI, “Destinazione post mortem dei diritti sui propri dati personali”, *Rivista di Diritto dei Media*, nº1, 2019.

<sup>145</sup> *Vide* <https://digital-legacy.apple.com/> e <https://support.apple.com/pt-pt/HT208510> e ainda RICCARDO BERTI e SIMONE ZANETTI, “L’eredità digitale tra norma e tecnologia: come le big tech stanno resolvendo un problema giuridico con strumenti informatici”, *Law and Policy of the Media in a Comparative Perspective*,



Legacy, um novo recurso que “disponibiliza opções para os respetivos familiares pedirem acesso ou apagarem o respetivo ID Apple e os dados armazenados como o mesmo”.

É um diploma verdadeiramente fascinante, tanto na aceção positiva, como na aceção negativa desta palavra. Se por um lado parece ter trazido avanços para a sociedade portuguesa, por outro, a forma como foi redigida e algumas das suas especificidades deixam muito a desejar.

Parece-nos aqui importante a apreciação feita por JOSÉ MELO ALEXANDRINO<sup>146</sup>, que começa desde logo por enunciar que a Carta tem uma “designação anómala”; justifica afirmando que os Direitos Humanos não se podem cingir ao ambiente estadual e, portanto, atendendo ao título deste diploma, é contraditório.

Refere que esta lei deveria introduzir limites mais específicos, tornando-se assim um diploma redundante que contribui para o ambiente de insegurança jurídica.

Faz ainda menção a uma “*desgradação da concepção* constitucional da liberdade de expressão”, apontando ao diploma um triplo efeito negativo: um efeito restritivo (v.g. artigo 6º), um efeito inibitório (v.g. artigo 6º, nº2) e um efeito discriminatório (v.g. artigo 6º, nº6). Salienta ademais a intervenção constante do Estado, em artigos como o 3º, nº2, 13º, nº1, e 15º, nº2.

Continua expondo que este diploma em estudo colide, em diversos pontos, com o que é dito no Parecer 2020/116 da Comissão Nacional da Proteção de Dados e nos termos do artigo 6º interfere “no âmbito das atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em termos dificilmente compatíveis com as exigências constitucionais”.

Conclui transmitindo que a Carta mistura “sem sistema e sem critério perceptível, normas substantivas, organizativas, promotoras e simplesmente programáticas com objetivos políticos e declarações vazias” e que se trata de um documento com graves “equivocos sobre o objeto, conceitos e âmbito de regulação dos parâmetros europeus”.

---

29 de julho de 2021, disponível em <https://www.medialaws.eu/leredita-digitale-tra-norma-e-tecnologia-come-le-big-tech-stanno-risolvendo-un-problema-giuridico-con-strumenti-informatici/>

<sup>146</sup> JOSÉ MELO ALEXANDRINO, *Dez breves apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direito Humanos na Era Digital*, 9 de junho de 2021, disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/informacao/contributo-do-professor-jose-melo-alexandrino-para-analise-da-carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital/>

No mesmo seguimento, CLÁUDIA FERNANDES MARTINS<sup>147</sup>, afirma que o resultado deste diploma “parece, todavia, não ter sido assim tão positivo”.

Começa desde logo por questionar o que restaria “se retirássemos o "ambiente digital" à Carta”. Uma excelente questão na nossa opinião que deixa o leitor a ponderar.

Conclui que “os direitos, liberdades e garantias “offline” não são diferentes dos direitos, liberdades e garantias “online””, e por essa razão “ou a Carta acrescentaria valor, ou o melhor seria não comprometer o que já existe”, podendo inclusive “levar a sobreposições desnecessárias e a eventuais conflitos entre normas”. Pense-se no RGPD: este regulamento já tutela o direito à privacidade digital previsto no artigo 8º da Carta e o direito ao esquecimento previsto no artigo 13º. Ou pense-se ainda nos direitos das plataformas digitais do artigo 14º da Carta, que serão em breve tutelados pela legislação europeia dos mercados digitais e dos serviços digitais<sup>148</sup>. Uma última comparação para fazermos alusão ao artigo 4º da Carta, que trata do direito à liberdade de criação e à proteção dos conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual e que perde, em parte, o seu desígnio com a aprovação da Lei nº 82/2021, de 30 de novembro, relativa à “Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos”.

À semelhança do autor anterior, também CLÁUDIA FERNANDES MARTINS tece uma dura crítica ao artigo 6º, afirmando que “dada a sua natureza programática”, a Carta “não seria o instrumento adequado” para definir o que é “desinformação”, não deixando ainda questionar a razão pela qual o teor desta norma foi aprovado.

Ainda sobre o artigo 6º importa referir que em julho de 2021 o Presidente da República pediu ao Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva da constitucionalidade deste artigo, à qual, à data do término do presente escrito, ainda não havia obtido resposta.

Não podemos deixar de concordar com os argumentos apresentados por estes autores. Reconhece-se na Carta uma verdadeira indefinição quanto ao seu conteúdo; é vaga, genérica, e conflitua com diplomas já existentes, sendo assim difícil de conciliá-los.

---

<sup>147</sup> CLÁUDIA FERNANDES MARTINS, artigo de opinião “Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. É realmente necessária?”, de 21 de junho de 2021, disponível em <https://www.dinheirovivo.pt/opiniao/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-e-realmente-necessaria-13859610.html>

<sup>148</sup> Sobre este ponto *vd.* para mais esclarecimentos: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>

Por outro lado, não deixa de se constituir como uma tentativa de fazer algo pelo digital e de num só diploma agregar disposições que facilitem a defesa dos direitos em ambiente digital. Louva-se a iniciativa e augura-se algum tipo de reforma, de forma a tornar mais pacífica a sua existência no nosso ordenamento jurídico.

Terminamos, recorrendo às palavras de EDUARDO SANTOS<sup>149</sup>: “Não, o mundo não conspira contra a Carta. Mas a técnica legislativa poderia ter sido mais feliz”.

## **5. Direito Comparado e Atual Contexto Europeu**

Para uma perspetiva mais completa e prática da temática, propomos agora uma análise comparativa das realidades vividas na Europa – em especial na Alemanha e na Itália, onde recorreremos a jurisprudência para apresentar os primeiros casos na matéria – e no Brasil. Num último momento, imediatamente antes das conclusões finais, faremos uma breve nota do atual contexto europeu.

### **5.1. Europa**

Importa deixar uma breve nota inicial: na Europa, em comparação com o outro lado do atlântico, a morte é encarada numa perspetiva tradicional e séria. Veremos, no ponto 5.2., que a realidade é totalmente diferente.

Neste ponto e, recorrendo a jurisprudência dos tribunais – que ainda é escassa na matéria – abordaremos dois casos mediáticos para melhor compreender a realidade destes países.

#### **5.1.1. Alemanha – *leading case***

BGH III ZR 183/17, de 12 de julho de 2018

Este caso mediático constituiu-se como uma referência para avaliar as diferentes soluções que a lei poderia fornecer para proteger os interesses envolvidos na herança

---

<sup>149</sup> EDUARDO SANTOS, artigo de opinião “A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, 16 de junho de 2021, disponível em <https://tek.sapo.pt/opiniao/artigos/opiniao-a-carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital>

digital<sup>150</sup>. Prolongou-se por cinco anos e mais recentemente voltou novamente ao Bundesgerichtshof – Supremo Tribunal de Justiça alemão – no processo BGH III ZB 30/20, de 27 de agosto de 2020.

O caso BGH III ZR 183/17, de 12 de julho de 2018 teve início no ano de 2012 na sequência do falecimento de uma adolescente de 15 anos numa linha de metro em Berlim. Os pais desta jovem, após tentarem, sem sucesso, aceder à conta de Facebook da sua filha falecida – que já havia sido transformada em conta memorial –, intentaram uma ação contra esta plataforma, requerendo o acesso à conta em questão.

Os factos: a 3 de dezembro de 2012, a jovem em causa sofreu um trágico acidente numa linha de metro em Berlim, tendo sido fatalmente atropelada. Não estando as circunstâncias da morte desta jovem adolescente devidamente esclarecidas e, por haver suspeitas de “suicídio e *mobbing* no colégio”<sup>151</sup>, os pais tentaram aceder à conta da filha utilizando os dados de acesso que esta lhes havia comunicado em vida. Não tiveram sucesso, uma vez que a conta já havia sido transformada em memorial, após um terceiro ter notificado a plataforma do falecimento da jovem. Por essa razão, intentaram contra a plataforma Facebook uma ação tendo em vista o acesso à conta da sua filha, de forma a, através da leitura das suas conversas privadas, compreender os motivos do falecimento.

A obtenção destes esclarecimentos não se demonstravam relevantes apenas para os pais compreenderem os contornos da morte da sua filha, mas também serviriam para a sua defesa, pois o motorista do metro que vitimou a jovem adolescente intentou contra os pais desta uma ação com vista à obtenção de uma indemnização por danos morais, “pelo abalo emocional por ele sofrido em decorrência do envolvimento no suposto suicídio”<sup>152</sup>.

Neste sentido, em 2015, após a ponderação que existiu sobre os direitos da falecida, os direitos dos seus contactos e os direitos dos pais, decidiu o Landgericht (LG) Berlim – Tribunal de Primeira Instância alemão – que a herança digital do falecido pertence aos seus herdeiros e, por essa razão, os pais da jovem adolescente têm direito ao acesso à conta da

---

<sup>150</sup> FRANCESCO PAOLO PATTI e FRANCESCA BARTOLINI, “Digital Inheritance and Post Mortem Data Protection: The Italian Reform”, *European Review of Private Law (ERPL)*, Forthcoming, *Bocconi Legal Studies Research Paper*, Nº. 3397974, 2019.

<sup>151</sup> KARINA NUNES FRITZ, e LAURA SCHERTEL MENDES, “Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da Herança Digital”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1, 2019, pp. 525-555.

<sup>152</sup> *Idem*.

mesma, tendo assim o LG Berlim ordenado o Facebook a permitir o acesso dos pais à conta em questão.

A plataforma Facebook recorreu desta decisão e em recurso o Kammergericht – Tribunal da Relação alemão – reviu a decisão e negou o acesso dos pais à conta, fundamentando com a violação do sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida. Não deixou de reconhecer a transmissibilidade das pretensões e obrigações contratuais através da herança, mas concluiu não haver clareza jurídica quanto a isso e, uma vez que o sigilo das comunicações já vedaria o acesso dos pais à conta da filha falecida, imiscuiu-se de responder a essa questão.<sup>153</sup>

Neste seguimento os pais recorreram para o Bundesgerichtshof – Supremo Tribunal de Justiça alemão.

A decisão: em 2018, o recurso de revista foi julgado procedente e o tribunal “reconheceu o direito sucessório dos pais de ter acesso à conta da filha falecida, e conseqüentemente, a todo o conteúdo lá armazenado”<sup>154</sup>, tendo sido o Facebook condenado a permitir o acesso integral dos pais à conta em questão.

Baseou-se desde logo no princípio da sucessão universal (no ordenamento jurídico alemão, encontra-se consagrado no artigo 1922º, nº1 do BGB) para permitir a transmissão do contrato de consumo (da adolescente com o Facebook) aos herdeiros, no caso, os pais da jovem. Para impedir este acesso, a jovem deveria em vida ter manifestado a pretensão de vedar o acesso dos seus herdeiros (no caso os pais) à sua vida digital – o que desde logo não nos parece o caso, uma vez que em vida facultou aos seus pais as credenciais de acesso à sua conta –, e a todos os seus conteúdos – aqui fazemos uma breve chamada de atenção para denotar, uma vez mais, a importância da existência de um testamento digital. Não o fazendo, automaticamente se transfere para os sucessores com a abertura da sucessão, ou seja, para o Código Civil alemão, a “herança digital é transmitida aos herdeiros, salvo disposição expressa em contrário”<sup>155</sup>. Reconhece-se assim uma transmissibilidade *post mortem*, salvo quando há disposições contrárias, que devem ser respeitadas com base na autonomia da vida privada e na autodeterminação.

---

<sup>153</sup> *Idem.*

<sup>154</sup> KARINA NUNES FRITZ, “Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital”, 2019, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>

<sup>155</sup> *Idem.*

É ainda reforçada a ideia de que “o reconhecimento do direito sucessório à herança digital não afronta os direitos de personalidade *post mortem* do falecido e nem o direito geral de personalidade dos terceiros interlocutores”, nem tampouco “contraria o sigilo das comunicações e as regras sobre a proteção de dados pessoais”<sup>156</sup>.

Como enunciávamos, este caso voltou aos tribunais em 2020, no processo BGH III ZB 30/20, de 27 de agosto de 2020.

Após ser condenado a permitir o acesso dos pais à conta da jovem adolescente falecida, o Facebook “resolveu entregar uma *pendrive* com um único arquivo em PDF contendo mais de 14 mil páginas de informações (entre conversas, fotos, nomes de emissores e recetores, datas, horários e outros dados referentes)”<sup>157</sup>.

Os pais não ficaram satisfeitos com tal atuação, uma vez que o seu intuito seria movimentar-se dentro da conta “como fazia a própria usuária, olhando todos os detalhes em busca de explicação para a morte da filha”<sup>158</sup>. Intentaram assim ação no LG Berlim denunciando o incumprimento da sentença, ao que a primeira instância assentiu e condenou o Facebook em 2019 na concessão imediata do perfil aos pais, sob pena de uma avultada multa de 10 mil euros.

Em recurso no KG Berlim, desta vez o Facebook veio fazer saber que havia cumprido a ordem judicial ao entregar a *pendrive* com toda a informação e aqui o juiz entendeu que havia liberdade da plataforma em escolher o método através do qual entregaria a informação e, portanto, entendeu que a ordem judicial havia sido cumprida.

Descontentes com a decisão, os pais da jovem recorreram novamente ao BGH, que, após analisar e interpretar todos os factos à luz da situação concreta, entendeu dar razão aos pais, tendo estes ganho a ação em 2020.

Concluiu-se, portanto que “14 mil páginas são insuficientes para garantir a transmissibilidade da herança digital. É necessário dar aos herdeiros acesso total à conta por meio da plataforma”<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> *Idem.*

<sup>157</sup> KARINA NUNES FRITZ, “Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas”, 2021, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>

<sup>158</sup> *Idem.*

<sup>159</sup> *Idem.*

### 5.1.2. Itália

Tribunal de Milão, 9 de fevereiro de 2021, R. G. 44578/2020<sup>160</sup>

Este é o primeiro caso conhecido e decidido sobre o tópico da herança digital em toda a Itália. Corresponde a uma decisão do Tribunal de Milão de 9 de fevereiro 2021 (Processo nº 44578/2020), decidido pela Juíza Martina Flamini. Apesar de não ser um acórdão uniformizador, abre portas a que se levantem cada vez mais questões sobre a temática e gradualmente se encontrem situações viáveis que respeite os preceitos do Direito.

O caso em apreço versa sobre um recurso interposto pelos pais de um jovem falecido, que vêm solicitar ao Tribunal que obrigue a Apple Itália a prestar assistência técnica na recuperação dos dados pessoais das contas do seu filho.

Os factos: o filho deste casal, um jovem cozinheiro, faleceu vítima de um acidente rodoviário. Consequência deste acidente, o telemóvel do jovem ficou totalmente destruído, não sendo possível aceder a nenhum do seu conteúdo. Neste sentido, e uma vez que o telemóvel estaria ligado a um sistema de sincronização online (*iCloud*) o que permite o armazenamento de conteúdos digitais, os pais deste jovem solicitaram à Apple que os ajudasse a recuperar os dados, mas todo o processo se demonstrou muito complexo. Estes pais manifestaram o desejo de recuperar os dados contidos no telefone do filho não só como forma de reaver algumas fotos e vídeos recentes deste para recordarem a memória do mesmo, mas para igualmente aceder às receitas que ele guardava e redigia no seu telemóvel, tendo depois em vista a elaboração de um projeto, como homenagem. Sucede-se que, à data, a Apple negou o pedido de ajuda do casal e exigiu uma ordem judicial com determinados requisitos específicos, alguns dos quais não estariam sequer previstos na lei italiana. Para além da intervenção do tribunal para obrigar a Apple a prestar assistência técnica, o casal solicitou ainda uma indemnização para reparação dos danos sofridos, alegando, por um lado, a existência de *fumus bonis iuris* – nos termos do artigo 2º-terdecies do Novo Código de Privacidade italiano<sup>161</sup>, os direitos relativos a pessoas falecidas poderiam ser exercidos por

---

<sup>160</sup> Disponível em <https://dirittodiinternet.it/wp-content/uploads/2021/02/Apple-eredità-digitale-Tribunale.pdf>

<sup>161</sup> O DL italiano nº 101, de 10 de Agosto de 2018 (cujas disposições se encontram explicadas na Circular italiana nº25, de 3 de dezembro de) introduziu uma nova disposição no Código de Proteção de Dados, o Artigo

“razões familiares merecedoras de proteção” –, e, por outro, *periculum in mora* – uma vez que a Apple tem assinalado que, após um determinado período de inatividade da conta *iCloud*, a mesma é automaticamente excluída.

A decisão: Segundo a regra geral estabelecida no ordenamento jurídico italiano, os direitos do falecido sobrevivem-lhe e é possível determinadas pessoas (devidamente indicadas pela lei) exercerem estes direitos. Esta possibilidade de exercício *post mortem* dos direitos do *de cuius* é limitada tanto por lei, como pelo próprio *de cuius* que ainda em vida declara expressamente (de forma escrita) ao responsável pelo tratamento de dados a sua vontade. Assim, é reforçada a autonomia dos indivíduos, concedendo-lhes esta a possibilidade de permitir ou impedir o acesso aos seus dados. Neste ponto, o Tribunal entendeu que na comunicação entre os pais do *de cuius* e a Apple nunca foi feita menção a qualquer declaração escrita do falecido no sentido de proibir o exercício dos direitos relacionados com os seus dados pessoais. Declarou assim o Tribunal de Milão que os pais teriam toda a legitimidade para exercer o direito de acesso aos dados pessoais do seu filho falecido. Entendeu que estavam reunidas “razões familiares merecedoras de proteção” exigidas pela lei, pelos argumentos apresentados pelo casal – a relembrar a recuperação de fotos e vídeos mais recentes da vida do filho e a elaboração de um projeto que o homenageie e, desta forma, permita manter a sua memória viva. Também a urgência suscitada pelo *periculum in mora* contribuiu para que o Tribunal julgasse procedente o recurso, na medida em que após o anunciado período de inatividade, a conta seria excluída.

Concluiu, portanto, o Tribunal de Milão que deveria ser dado provimento a este recurso, tendo ordenado à Apple Itália que prestasse assistência ao casal na recuperação dos dados da conta da *iCloud* do seu filho para que assim estes a ela pudessem aceder.

Como dizíamos, apesar deste acórdão não ser jurisprudência uniformizadora na matéria, conseguimos compreender que o Tribunal, com os preceitos que tem à disposição no ordenamento jurídico italiano, conseguiu, na nossa opinião, estar à altura e solucionar de forma eficaz este (novo) problema.

---

2-terdecies, especificamente dedicada ao tema da proteção *post mortem* e do acesso aos dados pessoais do falecido. Corresponde, no nosso ordenamento jurídico, ao artigo 17º da Lei nº 58/2019, de 8 de agosto.



Em sentido parcialmente distinto ao nosso entendimento, remetemos para o comentário de VALERIO NATALE<sup>162</sup> que aponta algumas incongruências e omissões neste Acórdão.

Numa nota adicional, importa atentarmos a AURORA VESTO<sup>163</sup>, que nos esclarece sobre os instrumentos que podem vir a atuar quando falamos de uma herança digital no ordenamento jurídico italiano. Salienta-se, desde logo, a figura do testamento tradicional e, mais recentemente, a figura do testamento digital; o legado de passwords e credenciais; ou ainda o mandato *post mortem*.

Sobre esta possibilidade de se recorrer ao mandato *post mortem*, no mesmo sentido veja-se UGO BECHINI que afirma que “a fim de conceder às partes pré-determinadas o acesso aos recursos informáticos protegidos por credenciais (*username*, PIN, password), após a morte do seu proprietário, é possível recorrer ao mandato *post mortem*”<sup>164</sup>.

Na mesma linha de pensamento, VINCENZO PUTORTÌ<sup>165</sup> reforça que é cada vez mais premente a necessidade de assegurar que os bens digitais tenham um regulamento *post mortem* de forma a satisfazer os interesses pessoais do utilizador, sendo que esta lógica leva o autor a afirmar que assim se compreende a recente revalorização do mandato *post mortem*, como um esquema contratual adequado para garantir os resultados pretendidos e, ao mesmo tempo, criar um espaço operativo cada vez mais amplo.

Também ANGELO SPATUZZI<sup>166</sup>, partilha que “a disposição dos bens digitais pode proceder por legado ou herança, em favor de um ou mais destinatários e eventualmente ser acompanhada de uma divisão dos bens ou da indicação de critérios vinculativos de divisão”.

---

<sup>162</sup> VALERIO NATALE, “Il diritto di accesso ai dati personali contenuti nello smartphone di una persona deceduta e conservati in cloud”, Comentário à sentença do Tribunal de Milão de 10 de fevereiro de 2021, de 19 de maio de 2021.

<sup>163</sup> AURORA VESTO, *Successione digitale e circolazione dei beni online: Note in tema di eredità digitale*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2020, pp. 131 e ss.

<sup>164</sup> BECHINI, Ugo - Password, credenziali e successione mortis causa, CONSIGLIO NAZIONALE DEL NOTARIATO.

<sup>165</sup> VINCENZO PUTORTÌ, “Patrimonio digitale e successione *mortis causa*”, *Giustizia Civile*, 2021, pp.163-193.

<sup>166</sup> ANGELO SPATUZZI, *Patrimoni digitali e vicenda successoria*, Notariato, n°4, 2020, Università di Firenze, Biblioteca di Scienze Sociali.

## 5.2. Brasil

O Brasil, em comparação com a Europa, e obedecendo ao seu padrão cultural, encara a morte com uma leveza invejável e de uma forma festiva, numa perspetiva de celebração da vida. Falar da morte é afinal também falar da vida.

Atente-se que, quando nos referimos a “forma festiva”, comparamos apenas com a realidade da maioria dos países europeus. Se fôssemos verdadeiramente comparar com o resto do mundo, encontraríamos certamente países mais excêntricos, como será o caso do Gana, por exemplo, com os famosos *Dancing Pallbearers*<sup>167</sup>.

Desde a transmissão online da cerimónia fúnebre para familiares mais à distância, ou velar o falecido consoante disposições de vontade transmitidas em vida (v.g. o falecido deixa escrito que gostava de ser velado sentado na poltrona de casa, com uma manta axadrezada sobre as pernas), estes são contrastes que fogem ao método tradicional de celebração das cerimónias fúnebres em Portugal.

À semelhança de Portugal<sup>168</sup>, o Código Civil brasileiro estabelece que a personalidade se inicia com o nascimento (artigo 2º do Código Civil brasileiro) e o termina com a morte (artigo 6º do Código Civil brasileiro).

Relativamente ao nosso objeto de estudo – a herança digital – o Código Civil brasileiro não tem nenhuma disposição relativa ao destino, após a morte, para os bens que são armazenados digitalmente.

A herança digital é um conceito “ainda em formação e necessita do acompanhamento pelos operadores do Direito, principalmente no que tange as redes sociais e a sua proteção em reação às normas do direito sucessório”<sup>169</sup>.

---

<sup>167</sup> Na sua tradução literal “portadores de caixão dançante”, são um conhecido grupo ganense que inclui coreografia enquanto carregam o caixão do falecido.

<sup>168</sup> Artigo 66º, nº1 do Código Civil português – “Começo da personalidade”:

“1. A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.”

Artigo 68º, nº1 do Código Civil português – “Termo de personalidade”:

“1. A personalidade cessa com a morte.”

<sup>169</sup> JORGE DANIEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA e JOÃO SANTOS COSTA, obra cit.

A dúvida que se coloca “diz respeito ao facto de os dados digitais da pessoa poderem ou não compor a sua herança, conceituada como um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos”<sup>170</sup>. Recorrendo ao artigo 1.791 do Código Civil brasileiro, compreendemos que a herança “defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”, o que “inclui não só o património material do falecido, como também os bens imateriais, como supostamente seriam aqueles havidos e construídos na grande rede durante a vida da pessoa”.<sup>171</sup>

Não obstante, no termos do artigo 5º, alínea XXX da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>172</sup> – que apresenta a herança como um direito fundamental –, podemos recorrer à interpretação extensiva das normas, para compreender que as normas do direito sucessório abarcam o conceito de herança digital<sup>173</sup>.

Noutro sentido, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, definiu os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”<sup>174</sup>.

Na verdade, esta nova realidade da herança digital não está ainda muito difundida, porém, podemos apontar alguns projetos de lei que já existem, mas que não garantem ainda a segurança jurídica necessária para serem aprovados. Demonstram-se, contudo, boas tentativas de inclusão da herança digital no direito sucessório brasileiro.

Veja-se assim o Projeto de Lei nº4.099, de 2012<sup>175</sup>, que visava inserir a Herança Digital no artigo 1788º do Código Civil brasileiro um parágrafo com a seguinte redação:

---

<sup>170</sup> FLÁVIO TARTUCE, “Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, nº 1, 2019, pp.871-878.

<sup>171</sup> *Idem*.

<sup>172</sup> Artigo 5º Constituição brasileira: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança”.

<sup>173</sup> *Idem*.

<sup>174</sup> Artigo 1º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

<sup>175</sup> Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1119747](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747)

“Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Também no mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.847, de 2012<sup>176</sup>, que contava com uma proposta mais extensa e até mais completa, mas que foi arquivado.

Mais recentemente, o Projeto de Lei 1.689, de 2021 propõe fixar as regras para provedores de aplicações de internet<sup>177</sup> tratem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. Ou seja, para além de propor tratar dos dados pessoais como passíveis de serem herdados, propõe ainda conferir ao herdeiro o direito de aceder às interações do falecido através de provedores de aplicação de internet.

Este último Projeto de Lei enunciado foi, entretanto, apensado<sup>178</sup> ao Projeto de Lei nº 3050, de 2020<sup>179</sup>, que à data da conclusão desta dissertação, aguardava Parecer do Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

À semelhança de Portugal, o conflito provocado pela multidisciplinaridade torna difícil a aprovação de regulamentação nesta matéria.

Ainda assim, apesar de muitas das propostas não lograrem efeito, denota-se no ordenamento jurídico brasileiro uma elevada mobilização de juristas, na medida em que há um crescente número de artigos de opinião e sujeitos interessados em debater e estudar a temática.

Como já tivemos oportunidade de ver, o Código Civil brasileiro não regula especificamente a sucessão de conteúdos digitais e o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira<sup>180</sup> também não apresentam uma solução totalmente clara.

Contudo, “é claro e cristalino, a correspondência do sistema jurídico com o reconhecimento do valor económico das redes sociais e a extrema importância dessa nova forma de património para a sociedade e para o direito, devendo ser considerada na partilha”<sup>181</sup>.

---

<sup>176</sup> Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>

<sup>177</sup> Provedor de Aplicação de Internet é um “termo que descreve qualquer empresa, organização ou grupo que forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acedidas por meio de um terminal conectado à internet”. Lei 12.965/2014 (Marco Civil Internet – artigos 13º a 15º).

<sup>178</sup> Vide <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>

<sup>179</sup> Disponível em

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&ord=1>

<sup>180</sup> Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

<sup>181</sup> JORGE DANIEL DE ALBUQUERQUE PEREIRA e JOÃO SANTOS COSTA, obra cit..

Neste âmbito, no que aos bens digitais suscetíveis de avaliação económica diz respeito, parece não haver grandes barreiras, desde logo porque sendo economicamente valoráveis, são objetos passíveis de transmissão.

À semelhança de Portugal, a questão agrava-se quando nos referimos aos bens digitais insuscetíveis de avaliação económica, ou seja, aqueles que não tem um valor patrimonial associado. Como vimos, não há legislação específica para este tópico; no entanto, esta inexistência de disposições permite uma interpretação *a contrario*, permitindo concluir que, se nada é dito em contrário, permite-se a transmissão dos mesmos.

No âmbito do direito sucessório brasileiro, a respeito da herança digital “o que se propõe são a adaptação e utilização da legislação já existente nessa nova realidade, adequando as novas interpretações da norma, e a sua verdadeira aplicação pelos poderes constituídos”<sup>182</sup>, sem que para tal haja necessidade de criar “uma enxurrada de leis”<sup>183</sup>.

Importa terminar este ponto recorrendo a alguns exemplos práticos existentes no ordenamento jurídico brasileiro que, ainda que não sejam jurisprudência uniformizadora, encetam as discussões nos tribunais e denotam a relevância prática da regulamentação desta matéria.

Neste sentido, veja-se:

– Processo nº 0001007- 27.2013.8.12.0110<sup>184</sup> | Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul | 2013: Num pedido efetuado por uma mãe à plataforma Facebook para que esta última desativasse o perfil da filha falecida, uma vez que os amigos continuavam a fazer publicações e a interagir com o perfil da menina falecida, a juíza deferiu o pedido e determinou a exclusão da página.

– Processo nº 002337592.2017.8.13.0520<sup>185</sup> | Tribunal de Justiça de Minas Gerais | 2017: uma mãe solicitou à Apple o acesso aos dados da filha falecida, que estariam arquivados numa *cloud*, associada ao seu telemóvel. Este pedido foi negado em sentença.

---

<sup>182</sup> *Idem.*

<sup>183</sup> *Idem.*

<sup>184</sup> Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>

<sup>185</sup> Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg>

– Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100<sup>186</sup> | Tribunal de Justiça de São Paulo | 2021: neste recente processo, uma mãe veio pedir uma indenização ao Facebook por danos morais, por esta plataforma ter excluído o perfil da filha, argumentando que o perfil ativo da filha falecida a auxiliava a superar o luto. Foi alegado que quando a filha aderiu aos termos de uso da plataforma, esta decidiu pela exclusão da conta e, por essa razão, foi negado provimento ao recurso interposto pela mãe.

Neste âmbito voltamos a chamar a atenção para a questão dos termos e condições das plataformas digitais<sup>187</sup>. Como nos diz JEFERSON BOTELHO PEREIRA *et al.*<sup>188</sup> “os termos de uso de algumas plataformas dificultam a identificação da transferência deste património impondo cláusulas abusivas, pois como não há regulamentação privativa ou jurisprudência consolidada, não há como tutelar por uma segurança jurídica referente à precariedade de destinação dos bens digitais”.

### 5.3. Atual Contexto Europeu<sup>189</sup>

“Uma das prioridades centrais da atual Comissão Europeia é preparar a União Europeia para a Era Digital”.

Pretende-se, verdadeiramente, “acompanhar a transição digital de uma revolução jurídico-legislativa que coloque a transição digital ao serviço das pessoas e das empresas europeias, que limite os riscos e potencie o desenvolvimento económico e social”.

Neste contexto, suportamo-nos não só no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, “baluarte da proteção de dados”, mas importa ainda apontar que há “um conjunto alargado de iniciativas legislativas que deverão ser aprovadas nos próximos anos” e que servirão também como pilares para este novo paradigma do direito digital, das quais se destaca o Regulamento sobre a Inteligência Artificial (IA)<sup>190</sup>, o Regulamento sobre os

---

<sup>186</sup> Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>

<sup>187</sup> Neste ponto, relembrar o que vimos no ponto 3.1.1. Termos e Condições das Plataformas Digitais.

<sup>188</sup> JEFERSON BOTELHO PEREIRA, CRISTIANE XAVIER FIGUEIREDO, NATÁLIA BARBOSA e EMILENI FERNANDES BATISTA, Considerações acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, 2022, disponível em <https://jus.com.br/artigos/96082/consideracoes-acerca-da-heranca-digital-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

<sup>189</sup> LUÍS BARRETO XAVIER, *A revolução do direito digital*, artigo de opinião de 22 de julho de 2021, in O Jornal Económico, disponível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/a-revolucao-do-direito-digital-765718>

<sup>190</sup> Proposta de regulamento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>

Mercados Digitais (Digital Markets Act)<sup>191</sup>, ou ainda o Regulamento sobre os Serviços Digitais (Digital Services Act)<sup>192</sup>.

De entre estes, somam-se outras iniciativas “como as relativas à identidade digital europeia, à cibersegurança, à regulação dos mercados de criptoativos (MiCA - Markets in Crypto-assets) e às formas alternativas de financiamento”.

É assim crucial, não só, mas principalmente para a estratégia económica europeia, termos uma Agenda Digital bem definida<sup>193</sup>, para que a Europa tenha capacidade de agir de forma independente no mundo digital<sup>194</sup>.

Com este fito, discute-se ainda uma proposta de Declaração sobre Direitos e Princípios Digitais na UE<sup>195</sup>, à semelhança da Carta Portuguesa para os Direitos Humanos na Era Digital, mas um documento mais sério e com menos incongruências, à escala europeia.

#### 5.4. Considerações finais

Com o *leading case* alemão que apresentamos foi dado um passo em frente no tratamento e discussão do tópico da herança digital, tendo-se conformado como um verdadeiro exemplo a seguir para os restantes países da Europa. Depois, com o caso italiano, o primeiro que se conhece em toda a Itália, veio abrir portas para que, também este país se demarcasse dos demais no que concerne ao tratamento de casos desta índole.

Numa breve análise comparativa entre estes dois casos<sup>196</sup>, retira-se, *inter alia*, que a solução preconizada pelo BGH seria, em parte, a mesma seguida no ordenamento jurídico

---

<sup>191</sup> Mais informações disponível em [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_pt)

<sup>192</sup> Mais informações disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/04/23/digital-services-act-council-and-european-parliament-reach-deal-on-a-safer-online-space/>

<sup>193</sup> “Digital sovereignty is central to European strategic autonomy – Speech by President Charles Michel at “Masters of digital 2021” – online event, Discurso, 3 de fevereiro de 2021, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/02/03/speech-by-president-charles-michel-at-the-digitaleuropa-masters-of-digital-online-event/>

<sup>194</sup> TAMBIAAMA MADIEGA, “Digital sovereignty for Europe”, *European Parliamentary Research Service – Towards a more resilient EU*, Parlamento Europeu, julho 2020, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651992/EPRS\\_BRI\(2020\)651992\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2020/651992/EPRS_BRI(2020)651992_EN.pdf)

<sup>195</sup> Mais informações disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/declaration-european-digital-rights-and-principles>

<sup>196</sup> FRANCESCO PATTI e FRANCESCA BARTOLINI, “Digital identity and *post mortem* protection: the case of social networks”, *Insights and Proposals Related to the Application of the European Succession Regulation 650/2012* (a cura di SARA LANDINI), n° 1, 2019, pp. 315-329.

italiano, se neste fosse colocada. No entanto, a *Italian Data Protection Authority*, por estar já uns passos à frente no que respeita às questões do RGPD, teria uma abordagem mais aprofundada do que a Alemanha, havendo inclusive problemas que na esfera alemã não se colocariam pelo facto dessa matéria não estar ainda muito regulada.

Em relação ao Brasil, como vimos, também estão a ser feitos esforços no sentido de regular esta matéria, desde logo, recorde-se, as propostas de lei que enunciámos.

No contexto europeu, como vemos, a Europa está a desenvolver uma estratégia digital que, logrando os efeitos desejados, servirá de exemplo aos vários países. Louvamos as iniciativas adotadas até ao momento, porém não podemos deixar de denotar uma componente económica muito forte associada a este movimento do digital. Compreendemos estas movimentações pelas vicissitudes da sociedade e do mercado, mas gostávamos também que existissem mais movimentações no que ao direito sucessório diz respeito.

No fundo, será mais vantajoso haver um tratamento unânime desta matéria à semelhança do RGPD; havendo harmonia haverá invariavelmente um aumento da segurança jurídica.



## CONCLUSÃO

Ficou claro que o direito sucessório português tem beneficiado de uma estabilidade que já lhe é característica. Porém, como vimos pelas novidades e desafios trazidos pela Era Digital, urge ao direito e aos que o estudam, acompanhar estas mudanças, surgir com novas abordagens e contribuir para um ambiente harmonioso onde prevaleça a segurança jurídica.

Ao longo desta dissertação tentámos suscitar algumas questões relacionadas com a sucessão dos bens digitais, demonstrando-lhe que, apesar de um tópico aparentemente complexo de se legislar, já existem mecanismos de que podemos tomar mão para regular estas situações.

Não se pense, contudo, que nada mais há a fazer. Pelo contrário, à medida que redigimos a presente dissertação e que esta é lida, inúmeras mudanças estão a ocorrer no digital e que precisam de encontrar conformação no nosso Direito. E a visão sucessória do Direito não pode ser esquecida, nem deverá tampouco ser abafada por outras questões.

Acaba por haver, não só a nível nacional como internacional, uma certa unanimidade no que concerne à necessidade de se tratar destes temas, no entanto, no reverso da moeda, temos a necessidade de avançarmos com cautela, para que o avanço tecnológico e do Direito não se traduzam num recuo e violação dos direitos fundamentais.

Concluimos o estudo pela admissibilidade da herança digital, quer através da sucessão legal nos termos do artigo 2024º do CC, para aqueles bens que se afigurem nesta categoria, quer com recurso à sucessão voluntária, na figura do testamento ou mais recente testamento digital, instituído no artigo 18º da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital.

Sobre este diploma tivemos ainda a oportunidade de constatar que não é tão escorreito quanto se auspiciava, mas ficaremos a aguardar desenvolvimentos, em especial pela decisão do Tribunal Constitucional relativa ao artigo 6º.

Também a jurisprudência que apontamos, principalmente o *leading case* alemão, confluíu para se compreender que, apesar de se tratar de uma temática complexa e delicada é possível resolvermos estas questões atendendo às especificidades de cada caso e respeitando os preceitos já existentes. Veio, acima de tudo, também contribuir para o diálogo nesta matéria, mas continua a demonstrar-se necessário tornar as pessoas conscientes de que, por um lado possuem estes bens digitais, e que, por outro, estes bens digitais têm um valor

associado, seja ele económico ou emocional, e que não é por isso que devem deixar de ser valorados e/ou transmitidos aos herdeiros.

Finalmente, não se pode esquecer que é difícil de presumir os desejos do falecido, a não ser que este tenha deixado escrito ou partilhado com os seus familiares e amigos os seus desejos. Neste sentido, e no seguimento do que temos vindo a dizer, a partilha de *logins*, *passwords* e demais dados de acesso é aconselhada, sendo a forma mais fácil de o fazer através de um testamento. Nesta aceção estamos a ser mais abrangentes que o próprio artigo 18º da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, que nos parece limitar a ação às plataformas digitais – dando a ideia que se refere apenas aos *legacy contacts* como vimos no caso do Facebook.

Auguramos que num futuro próximo se redija e aprove, à semelhança do RGPD, um documento agregador nesta matéria, para que haja unanimidade e para que seja possível aos tribunais tomarem decisões conformes.

Até lá, será certamente um tema que muita tinta fará correr.

Terminámos deixando o repto para também o próprio ponderar sobre a quantidade de bens digitais que tem na sua esfera jurídica e sobre elas manifestar a sua vontade; num primeiro momento, pensando se quer ou não conceder o acesso aos seus herdeiros aquando da sua morte e, num segundo momento, efetivar essa vontade em testamento.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, José Melo, *Dez breves apontamentos sobre a Carta Portuguesa de Direito Humanos na Era Digital*, 9 de junho de 2021, disponível em <https://www.ccpj.pt/pt/informacao/contributo-do-professor-jose-melo-alexandrino-para-analise-da-carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital/>

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 6ª edição, Editora Almedina, 2019

ASCENSÃO, J. Oliveira, *Direito Civil. Sucessões*, 5ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2000

BARBA, Vincenzo, *Contenuto Del Testamento e Atti Di Ultima Volontà*, Cultura Giuridica e Rapporti Civili, n°22, Edizioni Scientifiche Italiane, pp.282-297

BARBOZA, Heloisa Helena, e ALMEIDA, Vitor, “Tecnologia, Morte e Direito: Em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital””, in *Herança Digital: controvérsias e alternativas*, Editora FOCO, 2021

BARTH, Susanne, et. al., “Lost in privacy? Online privacy from a cybersecurity expert perspective”, in *Telematics and Informatics*, Volume 68, março de 2022, 101782

BECHINI, Ugo - Password, credenziali e successione mortis causa, CONSIGLIO NAZIONALE DEL NOTARIATO

BECHINI, Ugo, “Disposizione di beni digitali” in Tradizione e modernità del diritto ereditario nella prassi notarile, Fondazione Italiana del Notariato, n°1, 2016, pp. 241-245

BERLEE, Anna, “Digital Inheritance in the Netherlands”, *EuCML - Journal of European Consumer and Market Law*, vol. 6, 2017, pp. 256-260

BERTI, Riccardo e ZANETTI, Simone, “L’eredità digitale tra norma e tecnologia: come le big tech stanno resolvendo un problema giuridico con strumenti informatici”, *Law and Policy of the Media in a Comparative Perspective*, 29 de julho de 2021

BORDEN, Matt, “Covering your digital assets: Why the stored communications act stands in the way of digital inheritance”, in *Ohio State Law Journal*, vol. 75, nº2, 2014, pp. 405-446

BRILLO, Daysheelyn P., e ESCALONA, Nadine C., “Succession in the internet age: Dissecting the ambiguities of digital inheritance”, in *Philippine Law Journal*, vol. 89, nº4, 2015, pp. 835-864

CAMPOS, Diogo Leite de, e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª edição, Edições Almedina, 2021

CANO, Ivete, *4 ways to prepare for a digital succession*, 9 de julho de 2020, disponível em <https://board-solutions.com/publicacion/view/10/4%20ways%20to%20prepare%20for%20a%20digital%20succession>

CATES, Catherine, “Facebooking from the Great beyond: The Push to Amend Indians's Statute for Obtaining Access to Digital Assets”, *Valparaiso University Law Review*, vol. 51, nº1, 2016, p. 69 e ss

CINQUE, Maddalena, “L'“Eredità Digitale” Alla Prova Delle Riforme”, *Rivista di Diritto Civile*, vol. 66, nº1, 2020, pp. 72-100

COELHO, F. M. Pereira, *Direito das Sucessões*, policop., Coimbra, 1992

CORDEIRO, A. Barreto Menezes, *Direito da Proteção de Dados: À Luz do RGPD e da Lei nº 58/2019*, Edições Almedina, Coimbra, 2020

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Curso de Direito das Sucessões*, Quid Juris, Lisboa, 2012

CORTE-REAL, Carlos Pamplona, *Da imputação de liberalidades na sucessão legitimária*, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, 1989

DACOREGIO, Gabriel Vieira, *Digitalização do Direito*, 29 de maio de 2018, disponível em <http://duarteoliveira.adv.br/a-digitalizacao-do-direito/>

DEPLANO, Stefano, “La successione a causa de morte nem património digitale”, *Internet e Diritto civile* (a cura di CAROLINA PERLINGIERI e LUCIA RUGGERI), n° 37, Edizioni Scientifiche Italiane, 2015, pp. 427-458

DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 6ª edição, Editora Almedina, 2017

“Digital sovereignty is central to European strategic autonomy – Speech by President Charles Michel at “Masters of digital 2021” – online event, Discurso, 3 de fevereiro de 2021, disponível em

<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2021/02/03/speech-by-president-charles-michel-at-the-digitaleurope-masters-of-digital-online-event/>

FALCÃO, Marta, e SERRA, Miguel Dinis Pestana, *Direito das Sucessões: Da Teoria à Prática*, Editora Almedina, 2016

FRITZ, Karina Nunes, “Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas”, 2021, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>

FRITZ, Karina Nunes, “Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital”, 2019, disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>

FRITZ, Karina Nunes, e MENDES, Laura Schertel, “Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da Herança Digital”, in *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1, 2019, pp. 525-555

IBÁÑEZ, Luis-Daniel, HOFFMAN, Michał R., e CHOUDHRY, Taufiq, *Blockchains and Digital Assets*

KARPPI, Tero, “On The Biopolitics And Noopolitics Of Memorializing Dead Facebook Users”, *Culture Machine*, vol. 14, 2013

KEMP, Simon, *Digital 2022: Global Overview Report*, 26 de janeiro de 2022, disponível em

[https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report?utm\\_source=DataReportal&utm\\_medium=Country\\_Article\\_Hyperlink&utm\\_campaign=Digital\\_2022&utm\\_term=Portugal&utm\\_content=Global\\_Overview\\_Link](https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report?utm_source=DataReportal&utm_medium=Country_Article_Hyperlink&utm_campaign=Digital_2022&utm_term=Portugal&utm_content=Global_Overview_Link)

KHARITONOVA, Julia S., “Digital assets and digital Inheritance”, in *Law & Digital Technologies*, 2021, pp. 19-26

KLASIČEK, Dubravka, *Digital Inheritance*, Interdisciplinary Management Research XIV, Faculty of Economics in Osijek, Postgraduate Study Management, 2018, pp. 1050-1068

KLOSOWSKI, Thorin, *How to Protect Your Digital Privacy*, disponível em <https://www.nytimes.com/guides/privacy-project/how-to-protect-your-digital-privacy>

LEITÃO, Luís Menezes, *Direito das Sucessões*, Editora Almedina, 2021

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume IV, Coimbra Editora, Coimbra, 1998

MADIEGA, Tambiama, “Digital sovereignty for Europe”, *European Parliamentary Research Service – Towards a more resilient EU*, Parlamento Europeu, julho 2020

MARQUES, J. P. Remédio, *Em torno do Planeamento Sucessório: o Código Civil Português e as formas alternativas de Sucessão Mortis Causa*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume 94, Tomo I, 2018, pp. 77-140

MARTINS, Cláudia Fernandes, artigo de opinião “Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital. É realmente necessária?”, de 21 de junho de 2021, disponível em <https://www.dinheirovivo.pt/opiniao/carta-portuguesa-dos-direitos-humanos-na-era-digital-e-realmente-necessaria-13859610.html>

MARWICK, Alice e ELLISON, Nicole B., ““There Isn't Wifi in Heaven!” Negotiating Visibility on Facebook Memorial Pages”, *Journal of Broadcasting & Electronic Media*, vol. 56, nº 3, 2012, pp. 378-400

MELLO, Alberto De Sá e, “O Direito das Sucessões em Portugal”, in *JURISMAT: Revista Jurídica*, 2014, Editora ISMAT, pp. 89-99  
*Não tributação de criptomoedas é uma lacuna da lei e o cenário pode mudar, alertam juristas*, in *Jornal Expresso*, 13 de fevereiro de 2022, disponível em <https://expresso.pt/economia/2022-02-13-nao-tributacao-de-criptomoedas-e-uma-lacuna-da-lei-e-o-cenario-pode-mudar-alertam-juristas>

MONACHE, Stefano Delle, “Successione Mortis Causa E Patrimonio Digitale”, in *Nuova Giurisprudenza Civile Commentata*, vol. 36, nº2, 2020, pp.460-468

NATALE, Valerio, “Il diritto di accesso ai dati personali contenuti nello smartphone di una persona deceduta e conservati in cloud”, Comentário à sentença do Tribunal de Milão de 10 de fevereiro de 2021, de 19 de maio de 2021.

NEMETH, Kristin, e CARVALHO, Jorge Morais, “Digital Inheritance in the European Union”, *EuCML - Journal of European Consumer and Market Law*, vol. 6, 2017, p. 253

ÖHMAN, C. J., e WATSON, D., “Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online”, *Big Data & Society*, janeiro de 2019

PASSINHAS, Sandra, *A sucessão legitimária em Portugal e a exceção de ordem pública internacional: breves considerações*, in *Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato*, nº1, Roma, 2019, pp. 295-313

PATTI, Francesco e BARTOLINI, Francesca, “Digital identity and post mortem protection: the case of social networks”, in *Biblioteca della Fondazione Italiana del Notariato, Insights and Proposals Related to the Application of the European Succession Regulation 650/2012* (a cura di SARA LANDINI), nº 1, 2019, pp. 315-329

PATTI, Francesco Paolo e BARTOLINI, Francesca, “Digital Inheritance and Post Mortem Data Protection: The Italian Reform”, *European Review of Private Law (ERPL)*, *Forthcoming, Bocconi Legal Studies Research Paper*, Nº. 3397974, 2019

PEREIRA, Alexandre Libório Dias, “Google Books, Bibliotecas Digitais e Direitos de Autor”, in *Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias: Estudos*, Volume I, 1ª edição, Gestlegal, 2019, pp. 335 a 365

PEREIRA, Alexandre Libório Dias, *Direito da Informática (Estudos)*, Vol. 1, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017

PEREIRA, Jeferson Botelho, FIGUEIREDO, Cristiane Xavier, BARBOSA, Natália e BATISTA, Emileni Fernandes, *Considerações acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro*, 2022, disponível em <https://jus.com.br/artigos/96082/consideracoes-acerca-da-heranca-digital-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

PEREIRA, Jorge Daniel De Albuquerque e COSTA, João Santos, *Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro*, Cadernos de Direito Civil, 2019, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protecao-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>



PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 4ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2020

PINHEIRO, Vanda Cardoso, *Indústria 4.0 a Quarta Revolução Industrial*, 29 de novembro de 2016, disponível em

[https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/Industria\\_4ponto0](https://www.compete2020.gov.pt/destaques/detalhe/Industria_4ponto0)

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, 2ª reimp., Coimbra Editora, 2012

PINTO, Paulo Mota, *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais – Estudos*, Gestlegal, 2018

PONTES, Jordânia Freitas Silva De Figueiredo, “O patrimônio e a herança digital no direito brasileiro: uma análise sobre a matéria nos tribunais”, Universidade Federal da Paraíba, Brasil, 2020

PUTORTÌ, Vincenzo, “La Regolamentazione Post Mortem Degli Interessi Digitali”, *Le Corti Fiorentine: Dialogo tra Giurisprudenza e Dottrina – Anno V*, II Parte, nº1-3, 2020

PUTORTÌ, Vincenzo, “Patrimonio digitale e successione *mortis causa*”, *Giustizia Civile*, 2021, pp.163-193

Rackpace Hosting, *Generation Cloud: A social study into the impact of cloud-based services on everyday UK life*, 16 de novembro de 2011

RESTA, Giorgio, “Chi Controlla La Nostra Identità Digitale Dopo La Morte?”, *Giustizia Civile – Soggetti E Nuove Tecnologie*, 2018

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira, *A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida*, Dissertação de Mestrado, Mestrado em Direito e Informática, 2016, Universidade do Minho, Escola de Direito.

SANTOS, Eduardo, artigo de opinião “A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital”, 16 de junho de 2021, disponível em <https://tek.sapo.pt/opiniaio/artigos/opiniaio-a-carta-portuguesa-de-direitos-humanos-na-era-digital>

SCHWALBACH, José Gaspar, *Direito Digital*, Edições Almedina, 2021

SERRA, A. Vaz, *A Revisão geral do Código Civil*, in BMJ, 2ª edição, 2º

SILVA, Fábio Carvalho da, *Está fechada a primeira aquisição de casa com criptomoedas em Portugal*, in *Jornal de Negócio*, 6 de maio de 2022, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/mercados/criptoativos/detalhe/esta-fechada-a-primeira-aquisicao-de-casa-com-criptomoedas-em-portugal> e *Casa em Braga vendida por 3 bitcoins: 1ª transação 100% cripto*, 6 de maio de 2022, disponível em <https://www.idealista.pt/news/imobiliario/habitacao/2022/05/06/52164-casa-em-braga-e-comprada-por-3-bitcoins-e-a-1a-transacao-100-cripto>

SOARES, Mariana Ribeiro, *Estudo. Como os smartphones se transformaram no "lugar onde agora vivemos"*, 10 de maio de 2021, disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/mundo/estudo-como-os-smartphones-se-transformaram-no-lugar-onde-agora-vivemos\\_n1318827](https://www.rtp.pt/noticias/mundo/estudo-como-os-smartphones-se-transformaram-no-lugar-onde-agora-vivemos_n1318827)

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Vol.1, 4ª edição Renovada (reimp.) Coimbra Editora, 2012

SOUSA, Rafaela, *Terceira Revolução Industrial*, disponível em <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/terceira-revolucao-industrial.htm>

SPATUZZI, Angelo, *Patrimoni digitali e vicenda successoria*, Notariato, n°4, 2020, Università di Firenze, Biblioteca di Scienze Sociali

STEFANELLI, Stefania, “Destinazione post mortem dei diritti sui propri dati personali”, *Rivista di Diritto dei Media*, n°1, 2019

TARTUCE, Flávio, “Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões”, *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 5, n° 1, 2019, pp.871-878

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, e LEAL, Livia Teixeira (coordenação científica), *Herança Digital: controvérsias e alternativas*, Editora FOCO, 2021

TELES, Inocêncio Galvão, *Anteprojeto da parte do novo Código Civil relativa ao Direito das Sucessões*, BMJ, 54°

TELES, Inocêncio Galvão, *Direito das Sucessões. Noções Fundamentais*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1991

VARELA, Antunes, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Volume II, 3ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1958

VEIGA, Paula, “Democracia em Voga e E-Política, E-Democracia e E-Participação. Brevíssimas Reflexões”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume 90, Tomo I, 2014, pp. 461-472

VEIGA, Paula, “Digitalização e Estado Constitucional”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Volume XCVI, Tomo II, 2020, pp. 1127-1139

VESTO, Aurora, *Successione digitale e circolazione dei beni online: Note in tema di eredità digitale*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2020

*What Is An NFT? Non-Fungible Tokens Explained*, 8 de abril de 2022, disponível em <https://www.forbes.com/advisor/investing/cryptocurrency/nft-non-fungible-token/>

WHITE, Andrew, *The Succession of Digital Assets*, 25 de maio de 2021, disponível em <https://www.michelmoeres.com/news-views/news/succession-digital-assets>

XAVIER, Luís Barreto, *A revolução do direito digital*, 22 de julho de 2021, in O Jornal Económico, disponível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/a-revolucao-do-direito-digital-765718>

XAVIER, Luís Barreto, *Metaverso e Direito: algumas questões*, artigo de opinião de 28 de abril de 2022, in O Jornal Económico, disponível em <https://jornaleconomico.pt/noticias/metaverso-e-direito-algumas-questoes-883945>

ZACCARIA, Alessio, “La successione mortis causa nei diritti di disporre di dati personali digitalizzati”, *Studium Iuris – Revista per la formazione nelle professioni giuridiche*, nº11, 2020, pp. 1368-1371

### **Outros Recursos Online**

Chave Móvel Digital, definição disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/a-chave-movel-digital>

"Digitalização", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, disponível em <https://dicionario.priberam.org/digitaliza%C3%A7%C3%A3o>

Esclarecimentos sobre a Lei dos Mercados Digitais e a Lei dos Serviços Digitais disponíveis em:

<https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20211209STO19124/a-lei-dos-mercados-digitais-e-da-lei-dos-servicos-digitais-da-ue-explicadas>

Informação relativa à Apple Digital Legacy, disponível em <https://digital-legacy.apple.com/> e <https://support.apple.com/pt-pt/HT208510>

Informação relativa ao *legacy contact*, disponível em [https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf\\_share](https://www.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share)

Notícia NIT “Pedro morreu, mas a mãe continua a falar com ele todos os dias no Twitter”, de 13 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.nit.pt/fora-de-casa/na-cidade/o-filho-morreu-mas-assuncao-continua-a-falar-com-ele-todos-os-dias-no-twitter>

Sobre a Era Digital e seus impactos (por Neil Patel), disponível em [https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?lang\\_geo=pt](https://neilpatel.com/br/blog/era-digital/?lang_geo=pt)

Sobre a proposta de Declaração sobre Direitos e Princípios Digitais na UE, mais informações disponíveis em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/declaration-european-digital-rights-and-principles>

Sobre as plataformas de prestação de serviços eletrónicos de transporte e entrega de comida e demais produtos, informação disponível em <https://www.uber.com/pt/pt-pt/>, <https://bolt.eu> e <https://glovoapp.com>

Sobre investimento em criptomoedas, *Vai comprar criptomoedas? Os 10 mandamentos a conhecer*, 9 de fevereiro de 2022, disponível em <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/o-banco-e-eu/Pages/mandamentos-criptomoedas.aspx>

Sobre o Regulamento sobre a Inteligência Artificial (IA), Proposta de regulamento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>

Sobre o Regulamento sobre os Mercados Digitais (Digital Markets Act), para mais informações Mais informações disponíveis em [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_pt)

Sobre o Regulamento sobre os Serviços Digitais (Digital Services Act), para mais informações disponível em [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-markets-act-ensuring-fair-and-open-digital-markets_pt)

Sobre os Termos e Condições das Plataformas: <https://tosdr.org>

Sobre planeamento da sucessão digital: <https://www.joincake.com/welcome/>, <https://www.digitaldeath.com>, <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en> e <https://1password.com/pt/>

### **Conteúdos Não Textuais**

Intervenção oral de EROS QUIAIOS no programa Prova Oral, com o tópico “Eros Quiaios e o Testamento Digital”, de 7 de fevereiro de 2019, disponível em <https://www.rtp.pt/play/p260/e388800/prova-oral>

Palestra proferida por EDUARDO FIGUEIREDO em 7 de abril de 2022, sob o tema “Liberdade de Expressão e “Desinformação” nas Redes Sociais”, no âmbito do Curso Breve de Direito Digital organizado pela Elsa Coimbra e pelo Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra

Palestra proferida por PEDRO MAIA em 4 de abril de 2022, sob o tema “Inteligência Artificial no Conselho de Administração”, no âmbito do Curso Breve de Direito Digital organizado pela Elsa Coimbra e pelo Núcleo de Estudantes de Direito da Associação Académica de Coimbra

### **LEGISLAÇÃO**

Considerando 27 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, disponível em <https://gdpr-text.com/pt/read/recital-27/>

Decreto-Lei nº84/2021, de 18 de outubro, que vem transpor no ordenamento jurídico português as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2019/770.

Lei nº 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime)

Lei nº 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital)

Lei nº 58/2019, de 8 de agosto (proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados)

Moção setorial “Lei dos Direitos Digitais – Testamento Digital um Direito de Todos”, disponível em <https://pt.slideshare.net/ErosQuiaios/lei-dos-direitos-digitais-testamento-digital-um-direito-de-todos-eros-quiaios-123825289>

Parecer 2020/116 da Comissão Nacional da Proteção de Dados

Projeto de Lei 1217/XIII/4 - Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital – disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=43768>

Projeto de Lei 498/XIV/1 - Carta dos Direitos Digitais – disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45218>

Projeto de Lei n.º 473/XIV - Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital – disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=45116>

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016

Itália:

Decreto-Lei italiano nº 101, de 10 de Agosto de 2018

Brasil:

Lei Federal brasileira nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

Projeto de Lei nº 4.847, de 2012, disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>

Projeto de Lei nº4.099, de 2012, disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1119747](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747)

## **JURISPRUDÊNCIA**

Itália:

Tribunal de Milão, 9 de fevereiro de 2021, R. G. 44578/2020, disponível em <https://dirittodiinternet.it/wp-content/uploads/2021/02/Apple-eredità-digitale-Tribunale.pdf>

Alemanha:

BGH III ZR 183/17, de 12 de julho de 2018

BGH III ZB 30/20, de 27 de agosto de 2020.

Brasil:

Processo nº 0001007- 27.2013.8.12.0110, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/falta-legislacao-especifica-dificulta1.pdf>

Processo nº 002337592.2017.8.13.0520, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/processos/161468053/processo-n-00233759220178130520-do-tjmg>

Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179516485/apelacao-civel-ac-11196886620198260100-sp-1119688-6620198260100/inteiro-teor-1179516507>